

01

Distribuição

N.º II 9739

1930

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

## 2. SEÇÃO

### PROCESSO

Carlos Alberto de Moraes

Rego reclama contra a sua demisão da Companhia Brasileira de  
Corda

### ANNEXOS

N.º 46-300-1184

164

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II. 9239

Em 18 de Dezembro de 1930

Mme Sr Presidente do Conselho

## Nacional do Trabalho

O abaixo assinado funcionário do Companhia Brasileira de Portos, onde foi admitido em 1914 e de Outubro de 1919, como Congregante e profissional em Março de 1926 o qual é devido pelos bons serviços prestados o emprego, constando de 40 (40) anos de serviços bem feitos, venho a este Conselho pedir justiça para o seguinte:

No exercício do cargo que ocupava com o máximo empenho do dever e de honestidade, foi em 26 de Outubro de 1929, acusado pela polícia da sua ex-suplente Carlos de Castro (em fôrte excesso), de ter consentido que Domingos de Lima e Lourenço Cardoso da Silva, estefuncionário da Companhia Pále e aquelle coroinheiro de uma empresa de manutenção furtassem de sua casa desconhecida no dia 25 daquela Companhia mil e quinhentos gramas (1500) de cocaína, a qual teria sido entregue a José de São José, pelo amounte de quinhentos mil reis (500.000) isto é a tréscentos e trinta e três reis a grama. O preço para as farmácias é maior que 25000,00 reis). Desfizeram os furtos e mordões, borborelos estacionamentos todos a sorte dos furtos basse no conhecimento do Dr. Augusto Moreira, por ordem do ex-suplente já reformado, que era também o maior esbanjador, calulado por muitas investigações, entre as quais foi de Mariano Pires e Curiquinghi com o fim de fazer o assessor declarar que não havia prestado. Foram entre fajadas dois processos por um só crime não cometido, um de justiça (arts. 356 e 358) e outro sobre o rendo de toxicos.

Graça

(art. 1º da lei nº 20 de julho de 1929) que neste caso, então não se tratava de toxicos ou de outro qualquer mercadoria, mas simplesmente produto de ração.

Exodamente conforme afirmou o procurador do Distrito Federal, foi julgado primeiro a venda de toxicos, quando certos ofícios só são competentes ou o juiz em primeiro lugar.

Condenados todos os acusados, foi elle também condenada a pena mínima, que é a de 10 anos e 6 meses, o "Bursis".

No processo do crime funcional, isto é, no de ter consentido no fato dentro de Ordem, onde é responsável o juiz e não o seu ajudante, julgado sete meses após o outo, e quatorze após a acusação, isto é, julgado em 24 de outubro de corrente anno, dentro pertinente do Regimento da Vara de Direito e da Justiça, é absoltido, por ter provado provado a improcedência da acusação. Portanto, o julgamento não obstante estiver suspensa pelo "Bursis", seria comete de causa em uma revisão perante o Supremo Tribunal, se para isso as condições meritórias do acusado permitissem.

Agora depois da sua absolvição, tendo se apresentado à Companhia Brasileira de Portos, assim de volta ao trabalho, não foi atendido, pelo Superintendente sr Delfim, nesse seu desejo, o qual lhe declarou que queria economia e não despesas, e que touca estaria que o governo tornasse "Avulso".

Fissimo requer ao Conselho Nacional de Trabalho decidir em julgamento de sua competência o seguinte:

1º Pequissão na Companhia B. de Portos no cargo que ocupava em 1929 (ajudante de fiscal).

2º Contagem do tempo em que foi afastado do serviço.

3º - Recibimento dos vencimentos do período correspondente entre 27 de Outubro e a data de julgamento do presente, (ordenado: 600 reis mensais) ou entre entre a data da demissão e julgamento.

Prazos:

1º - Porque foi admitido sem o processo feito pela administração da empresa conforme consta no art. 67 da Lei 5107 de 20 de Dezembro de 1926 e decreto 17240 de Outubro de 1927, o qual diz: "Depois de dez (10) meses de serviço efectuado, se houver o que se refere o presente regulamento, se poderá ser admitido no caso de falta grave apurada pela administração da empresa, quando o acusado com recurso para o Conselho Nacional de Trabalho (ver artigo anterior) que devia fiscalizar dentro de trinta (30) dias a contar da apuração na Secretaria do mesmo Conselho dentro de 30 a 2º." Se o Conselho Nacional de Trabalho não se conformar com o resultado do inquérito ministrado ao acusado, com assistência de um representante seu, devendo para a decisão oficial ser levado em conta os antecedentes desse funcionário de acusado e cabendo aos interessados o direito de defesa inclusive apresentação de documentos em qualquer fase do processo."

2º - Porque a pena de um anno impõe ao acusado, além de achar-se suspensa pelo artigo 700 é suficiente para demitir o funcionário com mais de dez (10) meses de serviço, e que pela Lei 5107, decreto 17240, se citado ficou conforme o mandado licente porque se tivessem lido ao acusado) contradizendo para todos os efeitos do funcionário público que se podia ser demitido quando

condenado o mais de 12 dias a mês de prisão

3º Porque a empresa para manter-se no funcionalismo conhecidamente mantinha empréstimo (apud 1924) a parte de trazer pregoado em sua mesa de trabalho, os contratos de Rui Costa Pinto e de Cidoro Dias Soárez de ter laranjado e enviado o produto de uma subscrição dos bairros internos da Belo Horizonte e também por meio de uma subscrição ter enviado uma coroa para o corpo de marechal Fernandino Góspel (citada não para adesão, mas para intensificar a perseguição).

4º Porque a Companhia não tem o direito de proceder com o outro acusado Ex-funcionário Condado (acusado de haver cometido o crime) e qual nem se pode ser suspeito.

5º Porque de acordo com a absolução das faltas de prazo (conforme constado juntamente prenho, não ter o acusado tido interferência alguma na renda de toxicos, pois que o cumprimento da renda, seria o ter deixado faltar no pagamento).

6º Porque o acusado prova a sua honestidade com o documento juntado, constando setenta e seis (76) assinaturas de funcionários da fábrica do Despachante fiduciário, empregado da Companhia de Navegação e de Funcionários da Companhia Brasileira de Petróleo, entre os quais os Drs. Antônio Gonçalves Pinto e Aldemar Thomé, filhos dos firmados intérinos e exteriores dos quais foi ajudante o acusado.

7º Porque não é justo que no momento em que o governo da Supradita Provincia procura amparar os sem trabalho, uma Companhia



7º Buscar agravar a situação despedido os seus funcionários.

8º Porque não é justo que no momento em que o Governo liberta os presos (contraventores) que se encontraem na Casa de Detenção, o Dr. Delfim, queira vingar-se d'aquele que encabeçou tais (3) pedidos de agressão, e que o muito tempo este resultado pelo "Bursis".

9º Porque de um lado ressoa uma fronteira pedindo justiça, para não morrer de fome, e do outro um francz, querendo gloriar econavia para aumentar a sua percentagem nos lucros da empresa "Brasil".

10º Porque, finalmente, não há quem falte Encyzel direito propagando, mais... contra a Nigão, e por consequente também não só contra os seus filhos, que dela são partícipes.

### Documentos:

1º Retrato de dona Carla Freire (que se achava nascendo)

2º ... ... Isolene dos Santos ... ...

3º Cartidão da Abertura

4º Matrícula com 16 contraventos (que não estavam pagos)

5º Recibo no 557 da Policia de São Paulo

6º Subscrição aberta para o compro da senra elde

7º Recibo do mesmo senra

8º Folha n. 22626 do Oficio Oficial de 23 de Outubro

9º Notícia do jornal O Globo que deu occasião de ser o acusado chamado à Superintendência.

10º Seis (6) Subscrições abertas, seguidamente, entre funcionários do Largo 12 de Porto e despatchados ordinários para auxiliar aquelle que salvo innocent

Omínia, muitos outros factos e actos de accisão  
em favor da revolução poderia relatar para melhor  
provar o "porque" das perseguições da Comissão da  
Polícia, se esse não fosse parecer da justa, esteve  
imparcial Conselho Nacional de Trabalho, uma  
defesa para o momento, e que, está certo, não  
credenciaria, pois só justifico e verdadeiro cumprimen-  
to das leis de defesa dos pequenos com-  
porta o presente caso, e é o que deseja o  
requerente, o qual não tenho, e achando não  
ser preciso, adrogado, por julgar a sua causa  
justa, deixar-se estender gentilmente no sentido  
clarificado critério dos representantes do Conselho  
a que se dirige.

Com tempestivo juro atestado diante prava do tempo  
de servizo.

Pão de Açucar, 18 de Dezembro de 1930  
Copias Autenticas - Arquivo Reg.

18/12/30

801642000

Residencia p/ falso Pça D. Gilartes 50  
Praça da Bandeira.

18 de Dezembro de 1930

5.5  
A-9  
30 H. 100-9-800

ATTESTAMOS que o Snr. Carlos Alberto de Moraes Rego foi admittido aos serviços desta Companhia em 3 de Outubro de 1919, tendo sido suspenso, sem vencimentos, em 31 de Outubro de 1929 e demittido em 20 de Maio de 1930.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1930.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS,

  
General Superintendent

Reunhemos afirmea Henri  
Desport. Rio de Janeiro, 19  
de Dezembro de 1930

Encontrado desordade  
Isívalve da Jundia Couto





05.6  
CARLIO DA POLICIA FEDERAL  
Carlo Armando Maia  
CARLIO DA POLICIA FEDERAL

## O Bacharel

Armando Dias Maia, Serven-

tuário do officio de escrivão do Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal do Distrito Federal, Républica dos Estados Unidos do Brasil.

## Certifíco

que, revendo em meu cartorio os autos de processo crime -----, em que é autora a Justiça Pública e acusados DOMINGOS EVANGELISTA DE LIMA, GAUDENCIO CARDOSO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO e JOSÉ MARGE -----,

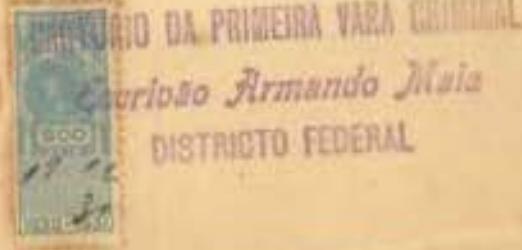
destes consta a peça que ora me é apontada e pedida verbalmente por certidão verbo ad verbum, do theor seguinte:

----- SENTENÇA DE FOLHAS 139 e V. -----

Vistos, etc. Attendendo a que os réos Domingos Evangelista de Lima, Gaudencio Cardoso da Silva, Carlos Alberto de

de Moraes Rego e José Marge foram processados e julgados os tres primeiros como incursos nas penas dos artigos trescentos e cincuenta e seis do Código Penal, combinado elle com o artigo trescentos e cincuenta e oito do mesmo Código e o ultimo na mesma sancção penal de combinação com o paragrapho terceiro do artigo vinte e um do citado código, pelo roubo narrado na denuncia de folhas duas. Attendendo a que o proprio accusador, o Ministerio Publico, não só na sua promoção sobre o merecimento da prova do summario, como nas suas conclusões oraes, no plenario de julgamento, entendeu que o facto criminoso investigado na policia e imputado aos réos, não tivera confirmação judicial, resultando a improcedencia da accusação; Attendendo a que o exame dos autos deixa certo a incerteza de terem sido os reus os violadores da caixa desembarcada de bordo e que tivessem subtrahido para si o conteúdo da mesma: JULGO improcedente a mesma denuncia e absolvo a todos os réos da accusação de roubo que lhes foi intentada. Publique-se, registre-se e intime-se. Rio, cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta. (assignado) Edmundo de Oliveira Figueiredo. Nada mais se continha em a dita sentença para aqui bem e fielmente reproduzida do proprio original ao qual me reporto e dou fé. EM TEMPO - Certifico mais que a sentença supra transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, dezenove de Dezembro de mil novecentos e trinta. Eu, *ffurro, Maia, escrivão de justiça*, a rubrirei e assinei em *supeditamento ocional de serviço*

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
Escrivão Armando Maia  
DISTRICTO FEDERAL



Nos abainco assignados funcionários da Campanhia Brasileira de Portos, da Alfândega do Rio de Janeiro, Campanhias de Navegação e Despachantes Aduaneiros nesta Capital, afirmamos conhecer o Sr Carlos Alberto de Moraes Riego, como Conferente da Campanhia de Porto e desde 1926 como Adjunto de Fiel das Ar-mazéns Externo B e Interno 5 do qual só temos que bem dizer, quer da sua honestidade, quer de sua actividade e boa vontade no desempenho de suas funções.

	Oscar Bellozo	B Agn. Est. A
Augusto Lito - Dep. da fina do arce Bartos Cº		
José Ferreira Leiros.	conf do Ano passado	12
Vicente Rod... Graça T. Fernandes	" " "	17
W. J. G. de L. C.	quadante feb " "	17
E. Brant Guanabara	Fiel do " "	17
Hortílio Guinio	Subquadante " "	17
Alvaro Galvão	conf " "	9
Silvio Martínez	Despachante Edmundo	10
Oliveira Bell	conf do Ano passado	12
Antônio S. Soárez	" " "	16
Alemanha Brasil	quadante feb " "	16
François H. de Medeiros	conf " "	10
Enrique Ferreira Viana	" " "	9
Theopropides Moreira da Costa	" " "	9
Manoel T. Lopes Filho	" " "	9
Jayme Campanhus	" " "	9
<del>Paulo Góes</del>	Fiel " "	9
<del>Rubens da Silva Grana</del>	quadante Fiel " "	9

10 tempo froum my vell notes

Lida para?

Atentado da Cunha

Conf<sup>15</sup> Ann. 9

Guinchados Dispararam

Principais

ext. A-

Adelmo Pacheco Lameira.

ext. A

Yuri Mota de Almeida

ext. A

Domingos Chade

Domíngos Chade

Ricardo Baumal

Adriano

Desmigos Jauari

presunto de alimete

Octávio Dantas

Octávio

Joaquim Antônio Carneiro ext. A

José de Souza

Alberto Flores da Cunha

Augusto da Cunha Telles

Maria Lucia Dias - St. Ademar - R. José F.

St. Ademar Costa de Oliveira

Barão de Freixo

Conf. em

Fayolle Gauvain

Conf. em

Imag. Dr. D. B.

Spedam ext. A

José da Cunha

Amaral queimado - ext. solary 8.

Eduardo Góes - ext. ann 6

Manoel Soares de Souza Conf. ann 8

Capitão de Pol. - ext. Conf. Ann. 8

Bento Rodrigues Ribeiro

Carlos Augusto Botelho - Drz 8 - 9

Arnaldo Freyre Ribeiro

Quintal

Hernâni Medeiros - Conf. 8 conto

Antônio Benício de Oliveira - 11

Frederico Fernanda Reis - 11

Alejides Gonçalves  
Luis Gómez da Silva  
Ronaldo Moreira

~~José Gómez Pimentel~~

~~José Gómez Pimentel~~

~~José Gómez Pimentel~~

~~Silvador Fernández~~  
~~Alceu Boa Uva da Silva Viana Montes (Expediente)~~  
~~Franco Sáenz Pinela - La Habana 17/1/1947~~

Fdry Rodriguez de Izquierdo Confugte da Imprensa Septimo 8.1  
al derrri. Peru. De art Conf. de Am. S.

~~Augusto Henriquez~~

~~Vicente Franco Gallegos jef do Am. S.~~  
~~José Mazzoni~~

Alexandre Cardoso  
Antônio Terra.

José Gómez Machado de Araújo Funcionário Affazere  
Adelpho Battan Liofillo

Antônio Bessa Leal amanuense 5 sub off.

Antônio Bastos de Oliveira

Oscar de Carvalho

Ext. 1

Ext. 2

Elício de Oliveira Ensearnação Ext. 1

Gaudêncio Pimentel <sup>PREDOSTO</sup>

Gaudêncio Pimentel <sup>PREDOSTO</sup> supradito José F. de Oliveira

tro dos Ferroviários.

**UMA BOA NOTÍCIA PARA OS EMPREGADOS DA LIGHT**

Sabia-se à tarde, no Ministério do Trabalho, que o chefe do governo Previsorio, baixara possivelmente um decreto mediante o

qual ficará desde já satisfeita, se menor em parte, a aspiração manifestada no memorial hoje entregue ao Ministério do Trabalho, por uma comissão do Centro dos Ferroviários do Brasil.

Por esse decreto ficará estendida aos empregados da Light a garantia de estabilidade, de que gozam os funcionários públicos com mais de 10 anos de efectivo serviço.

*Do Diário do Norte de 16 corrente  
(os portarias só gozam essa estabilidade)*

*A comprovação de que o portuário não cumpriu suas obrigações*

de títulos da Dívida Pública Federal, para a constituição do patrimônio do mesmo instituto, inclusive sua instalação definitiva em predio próprio.

Art. 66. As empresas de portos, a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 44), fornecerão pelo seu exato real, a cada um dos empregados admitidos, efectivamente, uma cederneta do modelo que será determinada pelo Conselho Nacional de Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, dadas de nomeação e promocões, importância dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residência, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras anotações julgadas úteis, além da impressão digital e da photographia do portuário.

§ 1.º A cederneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessárias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admitidos nas empresas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por ocasião da inserção do associado na secretaria da Caixa, serão transcritos na respectiva ficha todos os direitos e ameaças da cederneta relativos à identidade e tempo de serviço.

Art. 67. Depois de 10 anos de serviço efectivo, o portuário a que se refere o presente regulamento só poderá ser demitido no caso de falta grave apurada em inquérito feito pela administração da empresa, havido o acusado, este referido para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 47), nos dezoito julgados dentro de 30 dias, a contar da entrada na Secretaria da mesma Conselho, não sendo computado o tempo para diligências, respeitadas as diretrizes adquiridas em virtude das disposições deste regulamento.

§ 1.º Será considerado falta grave:

- a) prevaricação, pedida ou suborno;
- b) dano criminoso de dinheiro, valores, mercadorias e outros queiqueiros bens pertencentes à empresa ou a particulares a que estejam sob a guarda ou responsabilidade do portuário, além de outros gastos previstos no Código Penal;
- c) embriaguez bairral em serviço;
- d) mauscomportamento ou desordem no desempenho de suas funções;
- e) violação de segredo de que esteja de posse por força de cargo;
- f) improbidade ou indisciplina;
- g) abandono de serviço;
- h) ofensas físicas e menaces praticadas no serviço ou no recinto da empresa contra qualquer pessoa, salvo nos casos de defesa própria ou de outrem.

§ 2.º Se o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar como o resultado do inquérito, mandará abrir outro, com a assistência de um interessado seu, prevendo, para a decisão final, os levados em conta os elementos do acusado e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em quaisquer phase da discussão.

§ 3.º Para o portuário que, tendo 10 anos de serviço em uma ou mais empresas, possuir, de dia de presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviços para os efeitos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos 10 anos, será o que vir suceder entre a empresa e o portuário, não atingindo esta disposição a contagem de tempo feita pelas Caixas pela aposentadoria, para a qual, em qualquer caso, devem ser contados todos os anos quando forem os verificados de conformidade com o art. 10 e § 2º do art. 2º da citada, artigo 48, § 1º.

§ 4.º O portuário que, dispensado da serviço, por conveniência da empresa, deixar a sua residência, continuará no gosto de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem de tempo em seu serviço, independentemente do pagamento de nova jornada.

§ 5.º Não se compreendem neste artigo os cargos de inspector geral ou principal responsável pela direção da empresa e outros de confiança imediata dos Governos ou das administrações das empresas.

§ 6.º Para os efeitos do presente regulamento, entendem-se como cargos de imediata confiança aquela que forem assim considerados nos respectivos regulamentos ou instruções das empresas, devidamente aprovados pela autoridade governativa.

§ 7.º Nas empresas subordinadas à Inspeção de Portos, os recursos a que se refere o presente artigo devem ser enviados ao interventor da mesma, depois de convenientemente informados pelo respectivo delegado junto a sua empresa,

§ 8.º O portuário que, não se continuando no serviço da empresa, a vida, não poderá ser dispensado, de aposentadoria e requerimento seu.

§ 9.º Os funcionários a que se e § 6º deste artigo, quando despedidos em qualquer das faixas especificadas tenham mais de 10 anos de serviço tránsito para a Caixa, sendo-lhes regalias deste regulamento, salvo a para o efeito de aposentadoria, des classificação de serviço.

Art. 68. Os portuários da C. Municipios, que já adquiriram o monopólio, poderão ser admitidos da respectiva empresa, lei citada.

§ 1.º Nesses casos, mediante resolução do Governo Federal, Estadual ou Município da Caixa respectiva a oportunidade a data do requerimento, tanto que foram devolvidas dati em decreto, art. 37, bem como os prazos que atinjam à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2.º Além do referido requerimento pela Caixa, quando seja, por motivo das contribuições a que alude este artigo, deverá o interessado dirigir-se solicitando a sua inscrição.

§ 3.º O resguardamento do Inter-Ministerio da Fazenda, deverá ser cumprido exigido pelo Tesouro Nacional.

§ 4.º Estando em arreio os direitos o portuário será inscrito e gozará do presente regulamento.

§ 5.º Os portuários admitidos continuam a gozar de todos os direitos conferidos ao presente de contagem de tempo em qualquer União, ou Estado ou dos Municípios.

Art. 69. Os portuários de que adquiriram no serviço das empresas Municipais ou que estejam em monopólio ou de aposentadoria após a lei n.º 109, de 20 de dezembro de 1934, as disposições da mesma e da do artigo, art. 66, o desde logo consideradas offertas.

§ 1.º Os portuários de cujas admissões ao serviço das empresas Municipais ou que estejam em monopólio ou de aposentadoria após a lei n.º 109, de 20 de dezembro de 1934, as disposições da mesma e da do artigo, art. 66, o desde logo consideradas offertas.

§ 2.º Os portuários constituintes das empresas públicas serão de efectuar as respectivas contas testamentária, assegurado pelo Tesouro Nacional, no momento de serem as correspondentes pensões garantida pela Fazenda.

§ 3.º Os portuários já aposentados, de acordo com a lei n.º 109, das Caixas, convém de interessados são de aposentado, permaneça o direito pelos outros públicos.

Art. 70. Observado o princípio de que ao Conselho Nacional é vedada a expedição de certidões de empresas de portos situados no território de adaptá-las às necessidades art. 74.

Art. 71. Os interessados diretos e as empresas de portos situados no território do Trabalho certidão de que será concedido pelo seu presidente, devidamente a documentado.

Parágrafo único. Essa certidão deve ser feita na forma e

Art. 72. O papel em que consta da Caixa ou procederá

5/10



## O GLOBO

N. 0557

R\$ 113 s 00

C. S. Carlos Ch. Menezes  
Recebi entregue-me a importância de  
cento e vinte e três mil reis  
para ser distribuída aos Veteranos  
no Brasil  
Rio de Janeiro, 1 de 5 de 1927  
Adelphi

Cui homenagem  
á "S. Caloura"

aos adeptos da liberdade  
e do "Cavalo branco"

<u>Alfonso Mendes</u>	(F.C.)	20.000	L.
<u>Allegro</u>	(carta à Marca Rep.)	55.000	L.
<u>O. Almeida</u>		8.000	L.
<u>Almeida</u>		2.000	L.
<u>Amorim</u>		2.000	L.
<u>António L. França</u>		2.000	L.
<u>António de Oliveira</u>		3.000	L.
<u>António Vello de Almeida</u>		1.000	L.
<u>Antunes</u>		1.000	L.
<u>Augusto</u>		1.000	L.
<u>Edmundo Pinto</u>		2.000	L.
<u>Epaminondas</u>		2.000	L.
<u>Frederico Baptista</u>		2.000	L.
<u>Salvador Fernandes</u>		2.000	L.
<u>A. Góis</u>		1.000	L.
<u>Guilherme Teixeira</u>		2.000	L.
<u>Arthur António da Costa</u>		20.000	L.
<u>Eduardo Montez de Almeida</u>		2.000	L.
<u>Dinvaldo L. de Oliveira</u>		2.000	L.
<u>José Paulo da Silva</u>		2.000	L.
<u>Emílio de Almeida</u>		2.000	L.
<u>Alvarez</u>		1.000	L.
<u>Antônio Afonso</u>		2.000	L.
<u>Pedro J. de Madureira</u>		2.000	L.
<u>João Augusto Barreto</u>		3.000	L.
<u>O. A. Melo</u>		3.000	L.

João Vítorino de Araújo

1000



# Casa Flora

Matriz

MATRIZ:  
• RUA • OLVIDOR • 61 • N. 1281

TEL:

FILIAL: RUA GENÇ. DIAS • 67.  
TEL: C. 486.

Presentada uma das principais empresas no ramo da floricultura

## Schlick e Nogueira

Rio de Janeiro

Trabalhos modernos em flores para todos os fins. Importação direta  
de sementes de flores e hortaliças. Ferramentas e mais utensílios  
para jardineiros. Depósito de plantas Rua General Canabarro 239  
Chácara Canajuba - Jardim Ipanema - Ilha da Serra - Petrópolis - Barbacena

O Illmo. Sr.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1908.

1 corvão 9 jún

70.000

21/6/08  
Schlick & Nogueira

# Pelos bravos da Columna Prestes

Um entusiasmo que não arrefece

TOTAL DE HOJE: 18:2215600

desemparada embora sua iniciativa oficial que se seguiu ao exílio, e não ihos perdiu com a justiça amazônica o patrício que de fato opõe a um governo federal todas as suas forças de homens brasileiros, os revolucionários da Columna Prestes têm a prestigiosa e valiosa e significativa opinião pública, e na manifestações mais variadas de que a generosidade e a gratidão de seus patriotas, dos que comungam os mesmos ideais de liberdade e de justiça, não se fazem desamparar, nesse triste exílio. Assim, o movimento que patrões, tendentes e mercenários a sorte do tão nobres soldados, nos engajamentos, das prisões e prisões, as malvadas ações. Boa, a justa e honesta luta em público, de

17:220000, recorrem a imprensa de todos os países, interessados. T. Magalhães, 100; W. Campello, 100; D. C., 100; P. A. U., 100; F. G. S., 100; A. S. C., 100; M. G. V., 100; H. E., 100; Ferreira, 100; Galvão, 100; E. Valentim, 100; J. Neiva & C., 100; Luso-Pontes, 100; Nilo Marçal, 100; Anônimo, 100; A. B., 100; M. A. M., 100; Alvim, 100; Luis Peres, 100; Jacyr Damasceno, 100; José Gómez, 100; Francisco Boena, 100; Paulino, 100; C. C., 100; José Soárez, 100; Coimbra, 100; F. Magalhães, 100; Augusto Tostes, 100; Alvaro Martínez, 100; José Mallo, 100; Piragibe Arnsiar, 100; H. M., 100; Jardim, 100; Henrique Coimbra, 100; C. H. M., 100; José Matos, 100; Barry Dibber, 100; Gonçalves, 100; Um brasileiro, 100; Um engajamento, 100; H. S. O., 100; C. Werner, 100; Eduardo Chaves & C., 100; Um brasileiro, 100; Moacyr Crave, 100; Um brasileiro, 100; Um brasileiro, 100; Mello, 100; Cícero Sampaio, 100; Catilina, 100; Legalista, 100; Catedral, 100; Bumba, 100; D. G., 100; Carlos Meira, 100; Levy, 100; José Matos, 100; Divaldo Arns, 100; Domingos Arns, 100; Oscar Arns, 100; Luiz Arns, 100; Ruy Arns, 100; Castro, 100; Mary Arns, 100; Conselheiro Arns, 100; Nagib Arns, 100; José Arns, 100; Arns, 100; e Anônimo, 100, somando o total de 18:2215600.

Hegemonia, No entanto, os imperialistas que nos haviam chegado, premidos por absoluta necessidade de expatriar, não publicaram, como habitualmente, os

nomes de todos quinhentos milionários destruídos, incendiados ou hoje presenciamos, publicando, a seguir:

Waldemar Augusto, 100; Alvaro Costa, 100; Isaac Gareto, 100; Pedro Correa, Vilela, 100; Adelino Paixão, 100; Benedicto Ribeiro, 100; L. A., 100; L. A. R., 100; A. L., 100; Pedro V., 100; J. M., 100; Salvador Tuffani, 100; José Soárez Correa, 100; Raúl Viana, 100; J. R., 100; Américo dos Reis, 100; D. M., 100; Elias Pinto, 100; total, 1120000.

Lista entre alguns empregados da Estação de Ferro Central do Brasil, para auxiliar auxílio para os gloriosos soldados de resgate do general Prestes:

J. J. Vale Carvalho, 100; Joaquim Barboza, 100; Alfredo, 100; Abreu, 100; Viana, 100; F. Bento, 100; Viana, 100; Engels, 100; Engels, 100; A. J. Lima, 100; Moreto, Viana, 100; Alberto Agrela, 100; Francisco Costa, 100; A. Menezes, 100; H. Targin, 100; Zampi, 100; Lula Pereira, 100; Quirino Souza, 100; Mariano, 100; O. G., 100; M. Freire, 100; Ary Wanderley, 100; Mariana, 100; 1400000, 100; Viana, 100000; A. Figueiredo, 100; Mochi, 100; Bento, 100; Um anônimo, 100000; A. C., 100000; Mamede Costa, 100; Barros, 100; Antônio, 100; Dr. Mano Vasconcelos, 100; total, 330000.

Subscrição aberta entre os empregados da armazém militares R. do Rio de Janeiro, pelo Sr. Carlos Alberto de Morais Ribeiro, em favor da Columna Prestes:

Carlos Alberto Morais Ribeiro, 100; Oldemar Thompson, 100; Theotonides Marreca da Costa, 100; Joaquim Telles, 100; J. A. Silveira, 100; Luis Ramalho, 100; Tenente Pedro Jacyntho de Medeiros, 100; José Américo Góisella, 100; José Paulo da Silva, 100; Francisco Dutra Bastos, 100; Salvador Fernandes, 100; Eduardo Pinto, 100; F. Socha, 100; Antônio Santiago, 100; Júlio das Santas, 100; Antônio Lacerda, 100; José Pereira, 100; Antônio Macario Picheli, 100; Castelo de Araújo Galvão, 100; Manuel Rodrigues Dias, 100; Arthur Antônio de Carvalho, 100; Joaquim J. Caldeira, 100; total, 1420000.

5514

Paleio entre os  
collegas e amigos de Carlos  
Alberto de Araujo Rego para auxiliar  
neste momento de imensa  
afflicção moral e monetaria.

	Nome	Quantia
prg.	Anonymous	108.000
prg.	Antônio Bessa Leal	10.000
prg.	Valadim	5.000
prg.	Librairie da Leitura	5.000
prg.	Antônio Penteado da Cunha	5.000
prg.	Alvaro	10.000
prg.	Amaro Reis Barros	10.000
prg.	Américo Rigo	58.000
prg.	José V. de Lima Lopes da Barra	5.900,00
prg.	Edmundo	5.000
prg.	José Moreira	2.000
prg.	Alberto José Caldeira	5.000
prg.	Gaudencio Cardoso da Silva	5.000
prg.	Fernaldo de Carvalho	2.000
prg.	Ottoni Chaves dos Santos	5.000
prg.	Amílcar	2.000
prg.	Antônio Gama dos Santos	2.000
prg.	Marcelo del Valle	5.000
prg.	Lucio de Melo	1.000
prg.	Benedicto Viana	2.000
prg.	Alfredo Pinha	1.000
prg.	Picote	2.000
prg.	Joaquim Soares de Almeida	2.000
prg.	Ronaldo	2.500
prg.	120	5.000
		<b>113.000</b>
		<del>113.000</del>

Rateio entre companheiros  
para auxilio de Carlos Alberto  
Morales Rego

<u>Hannius</u>	= fute da am 5=✓	x pg.	20.000
Antônio Besta Leaf sub 910	✓	x pg.	10.000
Luis Loureiro	que ✓	x Pg.	10.000
Antônio Braga da Cunha	✓	x Pg.	5.000
Amaro Rego Barros	✓	x Pg.	5.000
Affonso José Matos	✓	x Pg.	5.000
Manoel del Valle	✓	+ Pg.	5.000
Orlino Antônio dos Santos	✓	+ Pg.	5.000
X Alfredo Leima	✓	Pg.	2.000
Bruni	✓	Pg.	1.000
Valdim	✓	Pg.	5.000
Sárcio	✓	x Pg.	1000
Antônio Teles Lapa São João	✓	x Pg.	1000
Antônio Lacerda de Carvalho	✓	x Pg.	5.000
Amílio Bent Rodrigues	✓	Pg.	2.000
Coutinho Ferreira das Encarnações	✓	x Pg.	1.000
Francisco Almeida Pinto	✓	Pg.	1.000
Gimel	✓	x Pg.	0.700
BB	✓	Pg.	5.000
J. Góes	✓	x Pg.	1.000
Miguel	✓	x Pg.	5.000
W	✓	x Pg.	5.000
Ferreira	✓	x Pg.	5.000
Eduardo Ribeiro	✓	x Pg.	5.000
Anaúm	✓	x Pg.	5.000
R. Freitas	✓	x Pg.	5.000
J. Freitas	✓	x Pg.	5.000
Caetano	✓	x Pg.	5.000
Alves	✓	x Pg.	5.000
Guilherme	✓	x Pg.	2.000
João Vaz	✓	x Pg.	2.000
Guararapes	✓	x Pg.	2.000

		145.000
Anonimo	✓ Pg. 1.000	
Anonimo	✓ Pg. 5.000	
X Maio Branco	✓ Pg. 10.000	
Rriod	✓ Pg. 5.000	
Salachita Lycano	✓ Pg. 5.000	5.000
Yca & Lucyte	✓ Pg. 2000	
Silviano Britto	✓ Pg. 3.000	
J.C. Silveira	✓ Pg. 3.000	
Guimaraes	✓ Pg. 2.000	
Candinho	✓ Pg. 3.000	
Ananias	✓ Pg. 2.000	
Ananias	✓ Pg. 10.000	
X	✓ Pg. 5.000	
Abreu	✓ Pg. 1.000	
Feijao	✓ Pg. 2.000	
Francia	✓ Pg. 2.000	
Zore Adelino	✓ Pg. 5.000	
Alvaro J. Gomes	✓ Pg. 5.000	
Walter e Fabio.	✓ Pg. 10.000	
Surfista	✓ Pg. 1.000	
Joao Batista Domingos	✓ Pg. 10.000	
Bagaud house	✓ Pg. 4.000	
M.M. M.M.	✓ Pg. 2.000	
L.Siqueira	✓ Pg. 10.000	
Movimento	✓ Pg. 5.000	
[TRAFFIC]	✓ Pg. 30.000	
Juninho	✓ Pg. 80.000	
Chapeado	✓ Pg. 5.000	
MMW	✓ Pg. 10.000	
		330.000

8916  
3308000

Babying	1000
remitto skin hrs.	
✓ 1000	2000
✓ 1000	5.000
✓ 1000	1000
	3648000

300.000 recibidos

Eun 2 de Maio 1930

Antonio B ema Leaf Pg 5.000  
Antonio Bastos da Cunha Pg 5000  
~~Antonio~~ Pg 5000

Eun 16-5-1930

Antonio Bastos da Cunha Pg 10.000  
Vicente Gomes Paulino Pg 10.000  
Antonio B ema Leaf Pg. 10000  
Val denim Pg. 5000  
Coutinho Edm Pg 10000  
Alberto Jose Calderira Pg. 50000

Eun 2 Junho 1930

Antonio Bastos da Cunha Pg 5000  
Antonio B ema Leaf Pg. 5000

8917

Festas para auxilio de nosso  
amigo e companheiro Carlos Alberto  
Morales Rego.

Mauricio	= 5.1 am 5 =	20.000 pg.
Antonio Bessa Leaf		10.000 pg.
Omar Puga Barros		10.000 pg.
Antônio Portos da Cunha		5.000 pg.
Edmundo Gómez de Chaves		5.000
Aldemar		5.000 pg.
Frederico Drey		5.000 pg.
Adelmo		5.000 pg.
Eduardo		5.000
Waldemar		5.000 pg.

Fe 18

Palio entre os amigos e  
collegas de Carlos Alberto de Fariaes Rego  
para auxiliar-o n'este momento de  
immensa afflictão moral e me-  
nalaria.

	nomes	donatária
Pedroso Tucira Zeiza	pg	100.000
Hecumberg	pg	5.000
Antônio Menezes do Couto	pg	5.000
Manoel F. Lopes Filho	pg	100.000
Rubens Graça	pg	50.000
João Guanhumara	pg	50.000
F. Góes	pg	100.000
José Góes	pg	100.000
Pedro Góes	pg	50.000
Edson Góes	pg	50.000
Márcio Paimos	pg	50.000
Waldyr	pg	50.000
Guarujá	pg	5.000
Spitto	pg	5.000
Walter Souza	pg	5.000
Luiz Lourenço	pg	5.000
Manoel Leão de Souza	pg	5.000
Quinto Góes	pg	50.000
José Sereis Fajardo	pg	50.000
Almeida Lima	pg	10.000
Fábio Pimentel	pg	5.000
Calvetto Júnior	pg	5.000
José Guanhumara & Filhos	pg	5.000
Waldo Alves de Souza	pg	5.000
João Guanhumara & Filhos	pg	50.000
Ady	pg	5.000
	A transportar	105.000

Transporte		150.000
Dosageuz	Fidam 10	10.000
Munim		5.000
Salvador Fernandez		3.000
apto de Silve		2.000
Specieiro da Silva		3.000
Waldemar Prusa Silva		1.000
DR. M. J. G.		3000
Machado		3.000
H. Pauluzzino Costa		5.000
J. G. Tomé Chaves		5.000
Can. amgt.		5.000
Quirino Tijunis	P.G.	5.000
Campurro	P.G.	10.000
		215.000
Recchi	200.000	
Em 3-12-929		
Carlo J. Morais Prys		

F 19

Carlos Alberto Moraes Rego  
2<sup>a</sup> quinzena de Janeiro

<del>Madame</del>	pagou
<del>Antonio Bento Luf</del>	10.000
Flávio	5.000
Bastos	6.000
Amaro	5.000
Waldemar	5.000
<del>Ass.</del>	5.000
	<u>45.000</u>

*Gomes*

8320

Carlos Alberto Moraes Rego  
1<sup>a</sup> quinzena Janeiro 1930

<del>Mendes</del>	16000
Antônio Bessa Júnior	10.000
alumni serviz	5000
Antônio Ribeiro da Cunha	5000
<del>100</del>	5000

R E L A T O R I O

-Fiz o ofício em 8 outubro de 1930, da seguinte maneira:

Salvo o cumprimento da sua lei e, especialmente visto  
que o seu ofício é de natureza técnica, acho que é  
deveroso mencionar que, embora alegue a existência de  
vários motivos para a suspensão, alego também que  
não existem outros, sobejamente evidentes, a parte o que  
não é devida, que sejam os motivos que a suspensão deve ter.  
**CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO, allega:**

- que no seu ofício anterior menciona que não me oblige a enumera-  
1º) que entrou para a Companhia Brasileira de Portos em 3 de  
Outubro de 1919 e que, passados mais de dez anos, foi suspenso,  
sem vencimentos, em 31 de Outubro de 1929 e, por fim, demitido  
em 20 de Maio de 1930;
- 2º) que a suspensão se baseou na suspeita, levantada por um  
ex-suplicante de polícia, de que o suplicante teria facilitado um  
furto de cocaína no armazém de que era ajudante de fiscal, a qual  
foi vendida ilegalmente;
- 3º) que tal suspeita o levou a responder a dois processos  
crimes: primeiro por "venia de toxico" e depois por "furto", o  
que foi um perfeito absurdo, pois, além do disparate dos dois pro-  
cessos e das classificações do suposto crime, não podia ser, co-  
mo foi, processado e condenado primeiro por "venia de toxico", de  
vez que este delicto seria uma decorrência da presunção do "fur-  
to", presunção que ainda não havia sido firmada e que, ao contra-  
rio, veio a ser, mais tarde, desmentida;
- 4º) que a demissão foi baseada na circunstância de haver sido  
o suplicante condenado, em Maio de 1930, a um anno de prisão,  
no precipitado e iníquo processo de "venia de toxico", o que, de  
resto, não justificava a demissão de quem conta mais de dez annos  
de serviço, não só pela especie do delicto, como, também, porque só  
as condenações a dois ou mais annos a justificam;

- 5º) que a Companhia não se dispôz a reconsiderar o seu acto  
nem em gage do "sursis" que suspendeu a alludida penalidade, nem  
vendo que o suplicante foi impronunciado por falta de provas,  
em 19 de Dezembro pp, no processo de "furto" a que também respon-

PIRATAS

deu, impronuncia esta que annulou de facto e de direito a primeira condemnação, a qual será facilmente revista;

6º) que toda essa campanha odiosa, esses soffrimentos materiaes e moraes, &clusivo maltratos physicos, tudo representa uma persiguiçao conjugada da Policia e da Companhia pelo facto de ser o supplicante revolucionario sincero, desde 1924, conforme cabalmente demonstra, sendo de notar que a sua odyssea ocorreu precisamente no periodo em que ser revolucionario, era mais que um crime inafiançavel; e

7º) Além de tudo, a Companhia nem ao menos procurou simular o processo administrativo requerido obrigatoriamente pela actual legislacao.

Corroborando as suas allegações, o supplicante junta os proprios documentos enumerados a folhas 4 e de folhas 5, comprobatorios do tempo de servico, dos sentimentos revolucionarios, da estima e do conceito de que gozava na Companhia.

O "OFICE" Peio que allega e documenta, requer, por fim, o supplicante:

- 1º) Seja a Companhia Brasileira de Portos intimada a readmitir-o; entro oportuno ab neopositivismo sub o nome de mittil-o;
- 2º) Seja intimada a pagar-lhe os ordenados não recebidos, desde a data da suspensão até a da readmissão, e
- 3º) Seja mandado contar todo esse tempo como de servico.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1931.  
*José Augusto Lacerda*  
Auxiliar a neopositivismo

Este é o testemunho e quanto se não ministro a dirijo ("o  
ministro, subscrito e assinado sup "atual" do dia 10 de 1931  
deverá ser visto no oblongo que lhe antecede o sup oblongo  
deste decretos sup o "atual" assinado em 10 de Janeiro de 1931

B.22

Faço saber ao Dr. Secretário

Em 3-1-931

João Louzada  
chefe da secretaria

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de quem ao Exmo. Sua, Presidente.

Em 6 Jan de 1931

Oswaldo Soárez

Director da Secretaria

VISTA

Ao Sr. Dr. Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro 6 de Jan de 1931

Procurador Geral

Lm de parecer egi enviado  
a Companhia

lho, 2/1/31.

Oscar Parreira

Procurador adjunto

de ordem do Presidente,  
por o expediente  
Rj 2/1/31  
Oswaldo Soárez

facai-se o expediente.

Em 27-1-931

João Louzada

chefe da reca

ATZIV

Wilson INRA

523

Alm.

\*2a.\*

29 Janeiro

31

II- 140

Exmo Sr. Director da Companhia Brasileira de Portos .

Tendo o Sr. Carlos Alberto de Moraes Rego apresentado reclamação ao Conselho Nacional do Trabalho contra o facto de haver sido dispensado por essa Companhia sem a observância dos preceitos legais, segundo allega, solicito-vos informais com a possível brevidade tudo que se offerecer a respeito, como tempo de serviço do reclamante, causa e data da demissão, etc..., remetendo a este Conselho o processo em original ou cópia authenticada do inquerito administrativo em que se deve ter baseado a referida demissão .

Attenciosas saudações .

---

Presidente .

*Presidente  
M. A. de M. R.  
29-1-30*

• 155 \*

• MIA

15

ORIGINAIS

05

OML - II

• ROTURA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS DA INSTITUIÇÃO, 1930-1931

abordamento que possui a OFICINA número 100 e que  
 se encontra o endereço oficial da Instituição no bairro  
 da Vila Mariana e que também é que abriga o  
 seu escritório e seu laboratório que funcionam  
 sob supervisão de seu diretor, engenheiro  
 e seu adjunto, engenheiro, que é o  
 Dr. José Góes, presidente da  
 Comissão Executiva da  
 Associação dos Engenheiros  
 e Arquitetos do Brasil, que  
 é presidente da  
 Comissão Executiva da  
 Associação dos  
 Arquitetos do Brasil.

• CASSANDRA RIBEIRO

• SOBRAL, 1931

• 155

Fundada

Nesta data fundo a resposto  
 da Cia Brasileira de Petróleo ao offi-  
 cio de fls. 23. Em 19 de fev. 1931  
 J. Orsi

524

EXMO. SNR. DR. MARIO DE ANDRADE RAMOS  
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No. I-1210  
Rm. 10 de Fevereiro de 1931

A COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS, sociedade anonyma com sede nesta cidade à Av. Rio Branco nº 46, 5º andar, accusando o recebimento do officio de V. Excis. nº II 140 vem declarar o seguinte:

1º - Realmente Carlos Alberto de Moreses Rego trabalhou desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Julho de 1929, neste Companhia, neste em que foi exonerado;

2º - que a sua exoneração não foi precedida de inquerito administrativo por não ser necessário, visto que

3º - a exoneração teve logar por haver Carlos Alberto de Moreses Rego sido condenado a um anno de prisão, por sentença do Juiz criminal da 1ª. Vara deste Capital como incursão nas penas da lei 4.294 de 6 de Julho de 1921.

Assim sendo tratando-se de processo de ação pública (venda de entorpecentes), em que a justiça reconheceu o delicto imputado ao accusado, se nos afigurou não haver necessidade do respectivo processo administrativo, mesmo porque aquelle não teria apurado visto o delicto não ter sido praticado contra bens da Companhia. Não podia também a Companhia conservar um seu empregado condenado a um anno de prisão pela justiça pública.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excis. os protestos de alta estima e consideração.

Belo Horizonte - 20/5/31  
Aguiar - Almeida  
102

4525

DA NOITE DE 20 DE MAIO DE 1930.

## Commerciavam criminosalemente com toxicos e foram condemnados



*José de Aguiar Bastos, Domingos Evangelista de Lima, Jorge Marge, Octávio Moraes, Antônio Santos Goméz e Carlos Alberto Moraes Rego, os condenados*

A NOITE diligente, oportunamente, a feliz diligência realizada pelo Dr. Augusto Mendes, delegado especializado na campanha contra o comércio clandestino e o uso de toxicos e entorpecentes, em fins do anno passado, sobre uma grande quantidade de cocaína desembarcada em contrabando, de um navio, no Cais da Porta.

Foram presos e processados como principais responsáveis no comércio criminoso os individuos José Aguiar Bastos, Domingos Evangelista de Lima,

Alfredo Philippe Esterian, José Marge, Octávio Moraes, Antônio dos Santos Goméz e Carlos Alberto de Moraes Rego, os quais foram hoje condemnados pelo Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Criminal, Dr. Oliveira Figueiredo, respectivamente, a 2 anos e 7 meses, 2 anos e 4 meses, 1 ano e 8 meses e os demais a 1 anno de prisão celular, os primeiros como incursos no grau suído e estes no mínimo, da lei n. 4.291, (parágrafo 1º), de 6 de julho de 1921, sendo que Aguiar Bastos foi condemnado também por uso de arma.

1) José Aguiar Bastos- 2) Oscar Alberto de Moraes Rego-3) Octávio Moraes-

Despacho da Superintendencia em 20/5/1930:- Tendo sido condemnados por sentença do Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Criminal, ficam demittidos dos serviços de nossa Companhia. a) Henri Delpot.



## Informação

Satisfazendo o requerido pelo Dr. Procurador Adjunto, a fl. 22, a Cia Brasileira de Portos presta informações, visivelmente titubeantes, sobre a demissão de Carlos Alberto de Moraes Prego. Confessa que o demissão seu abriu o indispensável inquérito administrativo, e confessa, ainda, expressamente, tacitamente, todos os afilados do restaurante. Quando, de industrial, procurou contradizê-lo, informando que elle chegou a trabalhar em 1º de Januário de 1926, a Companhia não alcançou o objetivo porque a si mesma se contradiz, pois a fl. 5 já atestou "que o Sr. Carlos Alberto de Moraes Prego foi admissido em 3 de Outubro de 1919".

Rio, 18 de Fev 1931

J. A. Leal  
Assist.

Não confrontado, submeto a presente para o S. Diretor da Secretaria.

Em 21 de Janeiro, 1931.

Justum S. J. Ministro

21 de Janeiro.

VISTO - Ao Srt. Dr. Procurador Geral

da ordem de Escrever. Sra. Presidente

Em 27 Jane

Quintal

Director da Secretaria

Requisito seja feito com urgência a demarcação para o limite sul do lotes 105, onde houve punhadas que culminaram no acidente de 01.01.1919, quando a demarcação foi feita em 24 de dezembro de 1926, e que se segue o resultado das operações de escavação realizada desde a 1<sup>a</sup> de Januário de 1926.

Mr, 27 de Fevereiro 1927  
J. Coimbra Pimentel, Pmz  
Presidente pef.

CONCLUSÃO

Nesta data, fui ciente das operações realizadas no local.

Em 27 Jane de 1927

Quintal

Director da Secretaria

Concordo com o Sr. Procurador

Em 27 Jane de 1927

Manoel A. Pauwels

PRESIDENTE

Sr. Zézé. R. 27/02/27

Quintal

28.

II-281

10 Março

31

MEU. SNR. DIRETOR DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

Nas informações prestadas a este Conselho em vossa officio da 10 de Fevereiro ultimo, ha a declaração de que o "Snr. Carlos Alberto de Moraes Rego trabalhou nessa Companhia desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Julho de 1927. Entratanto, em um documento com que o interessando instruiu a sua reclamação, documento firmado pelo Snr. Superintendente Geral Henri Delport e authenticado pelo tabelião Alvaro Teixeira, essa mesma Companhia atesta que o mesmo "Snr. Carlos Alberto de Moraes Rego foi admitido em 3 de Outubro de 1929 e demittido em 20 de Maio de 1930."

Tratando-se de duas declarações contraditorias, do maximo interesse para o caso, mormente no que concerne à data da admissão, solicito-vos os urgentes esclarecimentos que o assunto recuer.

Atenciosas saudações.

Presidente

16/12/1930  
Presidente

MUSEU MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP. -

na qualificação de que o governo a nome do presidente  
decreta que é devido e necessário que a referida  
fazenda seja transferida para o uso da Fazenda das  
Comunidades que tem no mesmo ano de 1850, aí de  
que data o governo nomeou o seu representante  
Maurício de Mattos, que veio a esta capital em 10 de setembro  
de 1850, quando tomou posse de sua administrador, que  
não tardou a ser nomeado pelo governo, e que  
depois se sucederam sucessivamente os administradores  
Henry Dibb, Joaquim Pedroso, José da Cunha, Benedito  
de Oliveira, entre outros, que se sucederam  
até ao dia 5 de outubro de 1853, quando  
tornou-se o governador D. João da Cunha.

\* \* \* \* \*  
Tornando-se que o governo considerava  
que o governo da fazenda era devida e necessária, o governo  
decreta que o mesmo deve ser transferido para o uso  
da Fazenda das Comunidades, com a qual o governo  
do Brasil deve ter uma comunicação direta.  
\* \* \* \* \*

Fazenda das Comunidades

mista,

Nesta data fundo.

Ofício que se segue.

Em 6/11/31  
J. A. L.

Dr. Osorio de Almeida Junior

ADVOGADO

Avenida Rio Branco, N-3º Tel N. 2802

1528

Exmo. Snr. Dr. Mario Ramos

DD. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II-2166

Em 30 de Maio - de 1931

A Companhia Brasileira de Portos, respondendo ao ofício de V. Exa. nº II-281, referente ao tempo de serviço de Carlos Alberto de Moraes Rego, vem declarar que realmente esse seu ex-empregado foi demitido em 20 de Maio de 1930, sem ter sido aberto inquérito administrativo, visto ter sido condenado por sentença do Juiz da Vara Criminal.

O referido empregado trabalhou nesta Companhia desde a sua fundação desde o anno de 1923.

Anteriormente, segundo o nosso archivo, elle trabalhava na Compagnie du Port, que era a que então explorava o serviço da exploração do Cais do Porto do Rio de Janeiro, tendo passado para a actual Companhia Brasileira de Portos, na data acima referida.

Segundo consta ainda do nosso archivo, Carlos Alberto Moraes Rego entrou para a Compagnie du Port em 3 de Outubro de 1919.

Assim pois, não tem os 10 annos de serviço efectivo nesta Companhia, condição sine qua non de sua vitaliciedade, o que obrigaria abertura de inquerito no caso de demissão.

10, 30 de Maio - de 1931  
Governo do Brasil - governo

F5 29

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



TABELLÃO  
ALVARO R. TEIXEIRA  
18.<sup>o</sup> OFFICIO

Telephone Norte 2801  
ROSARIO, 100-Rio de Janeiro

Livro 57.-----Fls. 64v.-----

## Certidão

Alvaro Rodrigues Teixeira, Serventuário Vitalício do 18.<sup>o</sup> Ofício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 57.-----de procurações e substabelecimentos deste cartório, nelle a folhas 64v.-----acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

**Procuração bastante que faz**  
**a COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS.**

**SAIBAM** os que este Públido Instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e nove.-----aos dezesseis.-----dias do mes de Julho.-----nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellão, comparece como outorgante em meu cartorio, a Companhia Brasileira de Portos, sociedade anonyma, com sede nesta cidade, representada por seu Director Dr. FRANCISCO MANOEL CHAGAS DORIA;--

reconhecido como *proprietário das terras mencionadas*, pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante elas disse me que por este Públido Instrumento nomea e constitue seus bastantes procuradores os Drs. EUGENIO DE VALLADAO CATTI-PRETA e GABRIEL OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR, cidadãos brasileiros, casados, advogados, o primeiro com escritório à rua Ouvidor n<sup>o</sup> 68 e o segundo à Avenida Rio Branco n<sup>o</sup> 46, a cada um dos quais, sem dependência da ordem em que vao nomeados e sem que o funcionamento de um induza caducidade quanto ao outro, confere todos os poderes de representação para o foro em geral, de qualquer natureza e instância e junto as repartições administrativas federais e municipais, requerendo e allegando quanto for mister, usando de recursos, substabelecendo no todo ou em parte, revogando substabelecimentos, usando dos poderes a deante impressos e praticando quaisquer outros actos tendentes ao inteiro desempenho do mandato.---

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em quaequer causas ou mandas civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo, em um ou fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, exceções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos, contradicçar, produzir, e inquierir, reinquierir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh' o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle, Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir a quaequer actos judiciarios, para os quaeles lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos, em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe li e ás testemunhas,

José Gabriel de Azeredo Coutinho e José Cardoso Filho.-----  
e achando-o conforme, aceit e assina Eu, Antonio dos Santos Vasconcellos, ajudante,  
a escrevi.-E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelliao interino, subscrevi.  
Francisco Manoel Chagas Doria.-J.G.A. Coutinho.-José Cardoso Filho.-(Sel-  
lada com 2000).-EXTRAIIDA por certidao, hoje, 8 de Abril de 1930.-E eu,

Assinou Resgato Siqueira, Ministro, sua  
assun - designio.

Assinou Resgato Siqueira



530

## Informação

A Companhia Brasileira de Portos, respondendo o ofício de sr. despachante com tradicção em que menciona, declarando só agora que Carlos Alberto de Moraes Feijo foi admitido, de facto, em 3 de Outubro de 1919. Tudo, portanto, o recusamento, devido a 10 anos de serviços quando foi admitido, em 20 de Maio de 1930 (folha p. 5), não obstante a Companhia ainda querer insinuar o contrário.

Eus 6/4/1931

J. Alvaro  
Aug/

Fico cubi no L. Director da Secretaria.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931,  
Secretaria da Fazenda,

Dr. A. Leão.

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de Abril de 1931

Director da Secretaria

Requeriu-se opinie a C<sup>o</sup>º Amílcar  
Luis o Palh, e credo que querem  
que responha com o resto da  
Res. de Pará, sendo sucessora  
da Compagnie du Pará, se seu  
cunhado arrendou-a e deu  
o cunhado ao velho C<sup>o</sup>º Luis e  
se é C<sup>o</sup>º perpetuamente oposto  
seus sucessores legais de adeu-  
denar da Compagnie ou não.

Então informo-lhe que absolutamente  
necessário para a viagem deles é  
que desembarquem os direitos da viagem  
devidos os restaurantes e viagens.

Ora, os de coys fuditos

nos dias 16 e 17 de Julho de 1907.  
A. L. Cunha Alves, fui  
presidente seu.

#### CONCLUSÃO

Considerando estes autos e nulos os so-

videnciais

15 Julho de 1907  
Quando saiu  
Diretor da Companhia

Companhia do Amazonas  
Em 15 de Julho de 1907  
M. L. Cunha Alves  
PRESIDENTE

15 de Julho de 1907  
Quando saiu  
Hasta este punto o regto que se paga.  
Fazenda  
20/11/13

4531

Almeida S<sup>r</sup> Presidente do Conselho  
Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II 2424

Em 20 de Abril de 1931

Ferrode fide scimera de que a  
Procuradoria desse Conselho requereu  
uma diligencia, juntó a Largo R de  
Porto, com o fim de saber qual  
a situação dos funcionários da antigua  
Companhia do Port, perante os ac-  
tuais contratantes (Compt. Brasileiro de  
Porto) seque res postar ao processo  
1739, diz qual (ou e assinatário, a  
prora (Clausura do Contrato) de que e,  
de acordo com a clausura nº XX do  
actual contrato, ficou a Compt. Brasileiro  
de Porto, obrigada a manter todos os  
funcionários da antiga Companhia do  
Port.

Com a prora que ora vos remetto,  
penso ser desnecessaria tal diligencia.

P Dcf -

Carlo Affonso Morais Peço



20-4-31

## Inspectoria de Veículos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações de regulamento do trânsito na conformidade do art. 365 § 2º os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados.

Nome	Número	Especie do veículo	Data da Infração			Natureza da Infração	Observações
			Day	Mes	Ano		
Antônio Nascimento	8	Automóvel	16	Outubro	1922	Desobediência ao sinal	
Arthur C. Martin	210	Motociclo	"	"	"	Correr muito	Motorista.
Inácio M. de Carvalho	225	Automóvel	"	"	"	Desobediência ao sinal	Proprietário.
José E. da Costa	288	"	"	"	"	"	"
Manoel Andrade	433	"	"	"	"	Contra mão	Motorista.
Dr. Antônio Azevedo	614	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Motorista.
Apolinário G. Carvalho	986	"	"	"	"	"	Motorista.
José F. da Silva	1.137	"	"	"	"	"	Motorista.
Dr. Antônio J. de Araújo	1.395	"	"	"	"	"	Proprietário.
José de Freitas	1.473	"	"	"	"	"	Motorista.
José C. da Oliveira	1.598	"	"	"	"	"	Motorista.
João P. Ferreira	1.625	"	"	"	"	"	Proprietário.
Carmel Francisco A. M. V.	1.829	"	"	"	"	"	"
Conrado Francisco A. M. D.	1.849	"	"	"	"	"	"
Certaci Francisco A. Melo	1.879	"	"	"	"	"	"
José Quirino	1.931	"	"	"	"	"	Motorista.
Allano dos S. S. 10	2.076	"	"	"	"	"	Matrícula.
Tur. Rio do Janeiro Light and Power	2.147	"	"	"	"	Fazia uso de fumaça	
Anglo M. P. & Minas Ltda.	2.173	"	"	"	"	Fuso indevidamente ao sinal	Proprietário.
Patrônio Gondim	2.841	"	"	"	"	"	"
Santos H. M. Azevedo	2.937	"	"	"	"	Contra mão	Motorista.
Agostinho E. Lima	3.043	"	"	"	"	"	Motorista.
Alcides A. Ferreira	3.194	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Proprietário.
Coronel da Cunha Brilhante	3.556	"	"	"	"	Contra mão	"
Justiano Pimenta	3.611	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Motorista.
Neutro B. Monteiro	3.879	"	"	"	"	Contra mão	Proprietário.
Moses A. Correia	3.934	"	"	"	"	Excesso de velocidade	Motorista.
Joaquim M. Oliveira	4.193	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Proprietário.
M. e. Rosa M. Pimenta	4.194	"	"	"	"	Contra mão	Proprietário.
José S. Lemos	4.271	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Motorista.
Angelo Quaresma	4.458	"	"	"	"	Contra mão	Proprietário.
Dr. Soárez	4.832	"	"	"	"	Contra mão	Proprietário.
Francisco Neto e Cunha	4.901	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Motorista.
João da Cunha	5.194	"	"	"	"	Contra mão	Motorista.
Antônio José da Silva	5.294	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Proprietário.
Eduardo Soárez	5.373	"	"	"	"	Contra mão	Motorista.
Paulo Gómez	5.811	"	"	"	"	Contra mão	Motorista.
Enrique P. Sant'Anna	5.822	"	"	"	"	Contra mão	Motorista.
Se R. Sant'Anna	5.823	"	"	"	"	Abaixar mão	Motorista.
Se R. Sant'Anna	5.824	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Motorista.
Paulo Rodriguez	5.844	"	"	"	"	Abaixar mão	Motorista.
José A. Gómez	5.982	"	"	"	"	Desobediência ao sinal	Motorista.
Manoel P. Soárez	5.987	"	"	"	"	"	"

Inspectoria de Veículos, 18 de outubro de 1922. — O Inspector, capitão H. Miller.

## Instituto Nacional de Música

## CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DE PIANO

De ordem do Sr. director, faz-se público que, de acordo com as instruções de 2 de agosto de 1922, publicadas no Diário Oficial de 5 de setembro mes., se acaba hoje a 2 a secretaria deste Instituto, pelo prazo de 12 dias, a contar de hoje, 1 de setembro, a inscrição no concurso para o provimento de um lugar de professor substituto de piano.

Só poderão ser admitidos a concurso os brasilienses que estiverem no gosto de seus direitos civis e políticos.

Para ser admitido à inscrição deverá o candidato requerer ao director, juntando folha correta do seu ocorrimento, salvo se já exercer função pública.

Além da folha correta, poderão os candidatos anexar ao requerimento quaisquer documentos que julgarem convenientes, como

titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados à arte e ao Estado.

Devido ao requerimento, o candidato anota seu nome no livro destinado às inscrições.

A inscrição poderá ser feita por escrito.

As provas do concurso serão teóricas e práticas, e versarão sobre o seguinte programa:

I. Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes;

II. Execução de uma peça, indicada um mês antes da realização do concurso correspondente à terceira série do respectivo curso;

III. Execução de uma ou mais peças escolhidas, pela comissão julgadora, em um repertório de quatro composições que o candidato apresentará, no acto do concurso;

IV. Leitura, à primeira vista, de uma peça (em manuscrito) escrita especialmente

para o acto, pelo director ou por pessoa que ele designar, e apresentada ao candidato 15 minutos antes da prova.

Uma prova distinta, e que constituirá em sua fórmula ainda o candidato, em condições quanto ao modo e tempo de duração, que permitam verificar a sua aptidão.

O modo de que trata o n.º I deverá ser só canto ou baixo, dado a quatro partes, e não à terceira série de trechos, apresentado pelo candidato individualmente.

A prova individual em que trata o n.º II é escrita no programa de ensino do respectivo curso e anota-se no sorteio do resultado, um mês antes do encerramento da inscrição.

A prova instituída pelo n.º V, o candidato analisará as phrases, os motivos e os ritmos, indicando a interpretação que se deva dar à música.

Instituto Nacional de Música, 31 de julho de 1922. — O secretário, Arthur Teixeira da Costa.

**Policia do Distrito Federal****DIRECTORIA DE VEHICULOS****Exame de autorizadas**

Chamada para o dia 23 do corrente às 14 horas nesta inspetoria.

Rustol Papentus, José Lourenço Fonseca, João Azevedo, Raul da Silva Fernandes, Elias Arminio, Miguel Alves Gaspar, Joaquim Rodrigues de Carvalho, Mario Rebello de Oliveira, Charlane Rockill e Martinho Rodrigues Moutão.

**Tarifa suplementar**

Nelson Alves do Nascimento, Ayllon Castello Branco, José Sanches de Almeida Costa, Abilio Ribeiro Barbosa, Avelino Garcia Souto, Antonio Mendes Soares Junior e Francisco Chaves Salgado.

**Prova regulamentar**

Ramalho de Campos Sales:

**Prova prática**

Ernesto Rebello.

Inspeção de Veículos, 21 de outubro de 1922. — Carlos França, pelo inspetor geral.

**Departamento Nacional de Saúde Pública****DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS TERRESTRES**

De ordem do Sr. director, faço saber que, de acordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos a visitas sanitárias no dia 27 do corrente mês, às 14 horas, 14 1/4, 14 3/4 e 1 hora, respectivamente, os prédios ns. 135 A, 138 da travessa Navarro, 34, 4 barracões e 51-c-X, 2 barracões da travessa Universidade, ficando pelo presente edital citados a comparecer a elas querendo, os proprietários dos referidos imóveis ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres, 17 de outubro de 1922. — Joaquim Vidal, secretário.

**Departamento Nacional de Saúde Pública****DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS TERRESTRES**

De ordem do Sr. director faço saber que, de acordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos a visitas sanitárias no dia 28 do cor-

rente mês, às 14, 14 1/4 e 14 1/2 horas, respectivamente, os prédios ns. 10, 16 e 18 da rua Pinto de Piquet, ed., ficando pelo presente edital citados a comparecer a elas, querendo, os proprietários dos referidos prédios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres, 18 de outubro de 1922. — Joaquim Vidal, secretário.

**Departamento Nacional de Saúde Pública****DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS TERRESTRES**

De ordem do Sr. director, faço saber que, de acordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, será sujeito a visita sanitária no dia 21 do corrente mês, às 13 horas, o prédio n. 71 da rua Pinheiro Gualmarim, ficando pelo presente edital citado a comparecer a elas querendo, o proprietário do referido prédio ou o seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres, 17 de outubro de 1922. — Joaquim Vidal, secretário.

**Ministério da Viação e Obras Públicas****Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais****FISCALIZAÇÃO DA BAIXADA PLUMINENSE**

De ordem do Sr. engenheiro-chefe desta Fiscalização e para os efeitos do decreto n. 8.513, de 20 de outubro de 1910, constado no Sr. prolator por domínio directo ou de senhorio, domínio útil, foreiro ou empate ou e sub-empatia dos terrenos e bens fluviais já desapropriados por aquela decreto e pelo de n. 14.553, de 30 de dezembro de 1920, compreendidos nas bacias dos rios Meriti, Sarapuí, Iguassú, Estrela, Sacavém, Inho, eram e vertente ocidental do rio Soruhy, inclusive os antigos canais ou vales, os itados os terrenos desazonados pela curva de nível maré média, ou, na falta daquela cota, pelos respectivos divisores de águas, a apresentarem os seus títulos, devidamente legalizados, no escritório desta Fiscalização, à Avenida Venezuela n. 236, das 14 às 16 horas, até o dia 31 de dezembro próximo futuro, além de que por elas possa ser feita

a respectiva avaliação, na forma da legislação em vigor.

Outrossim, previse-se aos Srs. proprietários que, si, dos títulos apresentados, não for possível encontrar-se no terreno respeitivo dos marcos ou signos das linhas divisorias entre condôminos, a demarcação será efectuada pela Fiscalização, sendo a despesa realizada descontada da importância por que lhe fôr feita a respectiva avaliação.

No escriptório da Fiscalização serão prestadas aos Srs. proprietários todas as informações de que possam carregar. — José de Brito Júnior, encarregado do escriptório, 1º escripturário.

**Directoria Geral dos Correios****Serviços postais****SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Emissão de sobre-carta de 500 réis para valores e selos de taxa devida de 400 réis.

Faço público que no prazo de 90 dias, a contar da data do presente edital, entrará em circulação as novas sobre-cartas de 500 réis, para registrados com valor e os novos selos de taxa devida de valor de 400 réis, cujos característicos são os seguintes:

**Sobre-carta de 500 réis** — A sobre-carta de 500 réis, tem a cor azul, é formada internamente de entrelaçado fino, com as dimensões de 0,15 x 100; na face anterior tem os seguintes dizeres: peso, gramas, valor 5, réis, registrado N.º (lugar), (Estado); no ângulo direito um buito de milhar tendo, no ato, as palavras «Brasil—Correio» e, em baixo da taxa 500 réis em letras brancas, ao lado, um círculo com a palavra «carimbo»; no verso da sobre-carta as palavras «Remetente—Residência».

**Selo de taxa devida, de 400 réis** — O selo de taxa devida de 400 réis, mede 0,08 x 0,22, e tem a cor castanha avermelhada; no alto, em uma placa circular, lê-se, em letras brancas, «Brasil—Correio»; na parte inferior, também em letras brancas, seguidas a forma circular, acha-se as palavras «Taxa devida». O centro do selo é ocupado por pelos algarismos de valor 400, ficando por baixo destes a palavra Réis. Os dizeres aparecem em um fundo formado por uma rosca de traço branco que ocupa todo o recinto.

Sub-directoria de Contabilidade, 18 de setembro de 1922. — O sub-director, Engenheiro Augusto Wanck.

**Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais****EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO CÂMOS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO**

Declaro que, com a devida autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação, foram modificadas as cláusulas II, III, XXI e XXXVII do edital que viaja sendo publicado para a concorrência do arrendamento do porto do Rio de Janeiro, sendo aquelas modificações introduzidas nas novas publicações do referido edital, desta data em diante e de acordo com a ultima data marcada para seu encerramento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — Lucas Bicalho, inspetor federal.

**Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais****EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO CÂMOS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO**

De ordem do Sr. ministro, faço público que, no dia vinte e tres de outubro do corrente anno, no meio dia, nesta Inspectoria, à praça Mauá n.º 10, serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do câm do porto do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

Os serviços do porto do Rio de Janeiro cuja exploração industrial e comercial o Governo Federal pretende arrendar, em virtude do estabelecido no art. 27, alínea b) do decreto n.º 4.550, de 10 de agosto de 1922, são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias nas instalações do porto, abaixo mencionadas e conforme adiante se especificará.

**II**

O Governo entregará ao arrendatário o trecho do actual cais compreendendo entre o canal do Mangue e a praça Mauá, com todo o apparelhamento existente e respectivas instalações necessárias, assim como os armazéns e caixas que foram julgados necessários aos serviços de exploração a cargo do arrendatário e todas as linhas ferreas existentes pertencentes ao porto, sendo essa entrega feita por arranjoamento descritivo de todas as obras, maquinismos e apparelhos e por uma planta do porto, indicando as profundidades de água dentro do perímetro que constitua a baía do porto para o serviço do câm.

Quaisquer novos edifícios que venham a ser construídos pelo Governo no mesmo porto do Rio de Janeiro e para o mesmo fim de execução de serviços de porto, mas sem ligação contínua com o câm actual, poderão ser explorados ou pelo mesmo arrendatário e mesmo contrato desde ou mediante outra qualquer solução, para a qual terá o dito arrendatário

preferencia em igualdade de condições, na falta da qual ser-lhe-á aplicado o dispositivo da cláusula XXXVII, para o fim de que partam as questões fizesse que fossem cobrados pelas mercadorias que transitarem nesses outros países, sendo estes, ático, entregues livremente a quem mais convier ao Governo.

## III

O prazo de arrendamento começará da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas e terminará em igual data dos anos depois, com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatário, de tudo que tiver delle recebido, constante do arrendamento mencionado na cláusula antecedente e mais o que tiver sido acrescido no decorso do contrato, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse prazo, mediante acordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorrogado uma ou duas vezes por períodos não excedentes de dez anos cada um.

## IV

O arrendatário cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A  
CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios uns seguintes condições:

- a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira, desembarcadas no porto, quer a descarga seja feita no cais, quer em outro ponto da baía, por kilogramas;
- b) sobre mercadorias nacionais, sómente quando sejam batidas diretamente, de navio para navio, sem utilização de cais, por kilogramas....

B  
FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS NAVIOS

Por metro cúbico de água fornecida com os aparelhos medidores, nos navios atraçados aos cais, será cobrada a taxa de.....

C  
UTILIZAÇÃO DE PRODUTANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem combustíveis, pagará a taxa de cincuenta mil réis (500) para cada um, por dia ou fração de dia.

D  
CUSTA DA DESCARGA PELO CAIS

Esta taxa, que corresponde à retirada das mercadorias do navio para o cais ou vice-versa, não compreendendo o serviço de activa do porto dos navios e qual será feita pela tripulação ou à custa do mesmo navio, será cobrada da seguinte forma:

- a) para os gêneros de importação estrangeira, por kilograma desembalado, réis..... 1,5
- b) para os gêneros de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramas embarcado ou desembarcado, réis..... 4,0

E  
CAPATAZIAS

A capatazia compreende toda a manutenção e conservação das mercadorias ou quaisquer gêneros, desde a sua desembarque no cais até a entrega aos respectivos consignatários nas portas externas dos armazéns internos e externos incluídos no arrendamento, nos portões dos palcos e depósitos de cais, nos armazéns externos, particulares, servidos pelas linhas ferroviárias de do cais ou nas estações das estradas de ferro imediatamente ligadas às mesmas linhas, sendo nestes dois casos a entrega feita nos próprios vapores.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, compreendendo a mesma manutenção desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos, até o cais para o successive embarque.

Nesta taxa será aplicada da seguinte forma:

- a) para os gêneros de importação estrangeira, exceto aqueles da classe das letras b a h, em caso de: um volume até 500 kilogramas de peso bruto, por

índice de mais de 500 até 1.000 kilogramas de peso bruto, por kilo.....

b) para os gêneros de importação estrangeira das tabuletas de despachos sobre água, quando não obrigados a ficarem em depósito, de um dia para outro nos armazéns, países ou dependências da faixa do cais:

Em volumes até 500 kilogramas de peso bruto, por kilo.....

Índice de mais de 500 até 1.500 kilogramas de peso bruto, por kilo.....

Índice de mais de 1.500 até 3.000 kilogramas de peso bruto, por kilo.....

Índice de mais de 3.000 kilogramas de peso bruto, por kilo.....

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabela correspondente ao índice da taxa em que incide o volume, aplicado à totalidade do seu peso efectivo.

c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro,

por kilogramas.....

d) para os gêneros de exportação para o estrangeiro, por kilogramas.....

e) para os gêneros de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramas.....

f) para os minérios de manganes, ferro e para açoços incoacáveis exportadas para o estrangeiro, por

kilogramas.....

g) para o azeite e o azeite nacional, por kilogramas.....

h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramas.....

Para os gêneros a granel, a taxa será a marcada para o volume até 500 kilogramas.

## P

## ARMARTEIGEIS

A armarteria corresponde à guarda das mercadorias nos armazéns, países e dependências do cais, sendo cobrada a partir do dia de entrada até o dia da saída, por mês ou meses vencidos, contando-se como mês inteiro, qualquer fração de mês, e calculadas as taxas sobre o valor oficial determinado pela alfândega ou, para as mercadorias nacionais, sobre o valor da conhecimento ou factura comercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositárias nos armazéns internos, países e dependências do cais, pagando:

Um mês..... 1 %

Dois meses 1 1/2 % no mês ou total de..... 3 %

Tres meses 2 % no mês ou total de..... 6 %

Quatro meses 3 % no mês ou total de..... 12 %

Continuando daí em diante a razão de 3 % para cada mês que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da isabela K das alfândegas e recolhidas nos armazéns internos, países ou dependências do cais, pagando o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabela B das alfândegas e que forem despachadas sobre água, embora tenham de transitar pelo cais e suas dependências, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias úteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-há então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas se não fossem despachadas a bordo ou sobre água;

d) as mercadorias nacionais de qualquer natureza, em transito pelo cais e suas dependências, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias úteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-há então cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas gerais acima indicadas na letra e do presente capítulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas nos armazéns externos do cais a cargo do arrendatário, quer se de importação estrangeira, desembarcadas já com aquele destino com armazéns da alfândega, quer se nacionais de qualquer natureza, países de armazenagem taxas equivalentes as adiçoadas nos armazéns externos particulares, constantes das tabelas aprovadas pela Fiscalização do Porto e revisadas anualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no cais e suas dependências, por motivo de questões suscitadas pela alfândega ou referentes à conveniências do fisco, serão adicionadas, para a cobrança das taxas de armazenagem as mer-

Das regras excepcionais - um alfandega para os seus serviços de círculo, procedendo-se igualmente com relação ao modo de cálculo de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

#### I TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercadorias não compreendendo as taxas de capatacias acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto.

Em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes e em volumes de pesos não superiores a 500 kilos, por tonelada no trânsito.	28000
Em vagões das estradas de ferro em correspondência a suas mesmas condições acima, por tonelada ou tonelada.	18000

Para os volumes de peso indivisíveis superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual à da capatacias correspondente.

No transporte entre armazéns externos pertencentes ou destinados para as estações das estradas de ferro, a taxa mínima de transporte corresponderá a menor lojação do vagão respeitiva.

#### II TAXAS ADUANEIRAS

Serão cobradas em vivendo de acordos já existentes e durante a vigência dos mesmos, em substituição de outras regras, salvo se houver a contrário acordo. Caso de excedente de tempo necessárias, serão todos os serviços executados dentro do prazo e por conta dos respectivos interessados, as seguintes taxas:

a) Triagem importada pelas Molheiras Inglesas e Fluminenses e desembarcada pelas próprias instalações aquáticas existentes nos cais, por tonelada.	25000
b) Produtos das nossas minas exportados quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte nos ditos meios ao círculo e volta, arriado a bordo, por tonelada.	26000
c) Ouro combustível das Companhias Catarinense Anglo-Mexicana Petrolifera e Standard Oil, carregado em desembarcamento pelas respectivas instalações existentes existentes no círculo ou transportado pelas linhas ferreas do mesmo, por tonelada.	15000
d) Mercadorias da tabela II da Alfândega, destinadas aos armazéns da Escola da Armação de Armazéns Frigoríficos, correspondentes às determinações pelas quais respectivas espécies existentes no país, por tonelada.	25000
e) Quantos outros serviços forem regulados, sendo utilizados a rede de armazéns n.º II, correspondendo respectivas tarifas de Armazéns Frigoríficos, de conformidade com o acordo celebrado em aditamento ao artigo, será cobrado, além da taxa de 25000, um acrescimo de 10%.	15000
f) Gafos, vassouras em trânsito pelos cais para embarque, por metro até 50 kilos,	2000
Por metro acima 50 kilos,	2000
Por kilo excedente,	2000

#### III SERVIÇOS EXTRADICIONAIS

Pelo serviço de curva e descarga dos navios a qualquer hora de noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas das mesmas as despesas extraordinárias efectivamente praticadas a maior, e desde que haja requisição prévia dos interessados e competente licença da alfândega e as condições de serviço permitam, a prestação destes serviços extraordinários será obrigatória para o arrendamento.

#### V

Os serviços e taxas mencionados na clausula anterior são definidos e serão aplicados de modo seguinte:

a) a armazém e avaracção dos navios ao círculo serão feitas sob a direção e responsabilidade dos respectivos comandantes;

b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias ou gêneros de qualquer espécie que sejam embarcados ou desembarcados no círculo;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a sua desobstrução e conservação da parte mantidas sempre as alturas mínimas de água indicada nas plantas do porto, referida na clausula III;

d) a taxa de capatacias para as mercadorias sujeitas ao exame de conferência da Alfândega compreende não só a arrumação dos volumes nos armazéns, prateos ou depósitos, como a abertura dos mesmos, e recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltórios e de todo o material levado até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfândega;

e) armazéns externos são os que pertencentes ou administrados pelo arrendatário ou por particulares, fornem diretamente serviços pelas linhas ferreas externas no círculo;

As mercadorias que forem previamente consignadas a esses armazéns ou às estações das estradas de ferro, não sejam descarregadas apenas em trânsito pelo círculo, serão levadas a seu destino mediante o pagamento de taxa de capatacias que compreenderá ainda o transporte desde o referido círculo até aqueles pontos de extração;

f) a, na hypothese acima, o consignatário não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, a excedente será recolhido a qualquer dos armazéns externos, correndo por sua conta a respectiva arrecadação;

O consignatário poderá, porém, recusar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado no arrendatário em algum dos depósitos do círculo, para que só depois entre que quando elle o possa receber, pagando então a taxa de que trata a letra G. Para essa intenção é concedida a prazo de 30 dias, findo o qual, não o consignatário ou não a taxa de armazenagem de armazém externo, correspondente aos gêneros.

g) na saída do porto e fáce da área que cabe ao arrendatário, serão encarregados, em local apropriado, terrenos servidos por linhas ferreas, que o Governo arremete para desconto de curva de pedra, minérios de minas e outras, sal a granel e árvores menas licadas, sendo o transporte desde bordo até esses depósitos, e vice-versa, incluído nas taxas de capatacias.

#### VI

Os gêneros desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazéns internos do círculo ou nos países e dependências do mesmo, conforme a sua natureza, sujeitos periodicamente das taxas de descarga, capatacias e transporte, se houver, e com direito a um mês de armazenagem gratuita, se forem remunerados.

Excedendo tal prazo, começará a pagar pela taxa respectiva em vigor ar. armazém, e qual será calculada sobre o valor das mercadorias, tomado dos documentos militares e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento, lessa de acordo com as regras usuais. Se estes gêneros forem vendidos no país, ficará isento no pagamento das taxas relativas à importação estrangeira.

Em qualquer hypothese, porém, os navios que descarregarem os gêneros de que trata esta clausula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

#### VII

As mercadorias em trânsito da porto nacional para porto nacional poderão ser baixadas sem passarem pelo círculo, ficando, nesse caso, sujeitas a taxa de conservação do porto, de acordo com a letra E da clausula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas na círculo para posterior reembalho, sem sair das instalações do porto, estarão sujeitas às taxas do círculo, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

#### VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados:

a) quase que somas de dinheiro pertencentes à União ou aos Estados;

b) as malas do Correio;

c) os bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;

d) as cargas pertencentes às legações e consulados estrangeiros;

534

c) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em cumprimento no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;

d) os petrechos belicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;

e) os imigrantes e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas últimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões destas;

f) as amostras de nenhum um diminuta valor;

g) os géneros e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegam em transporções dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente ligação, ou chefes de estação naval;

h) os instrumentos de qualquer arte liberal ou necessária e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no país, na quantidade necessária para o exercício da sua profissão ou industria;

i) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos cestos, constantes que não excedam na quantidades indispensáveis para seu uso e de suas famílias.

## IX

O arrendatário não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do arrendamento por preços ou taxas diferentes nas mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, se cobrar de menos e de restituição à parte levara si cobrar de mais.

## X

As rendas do exploração pelo contrato serão classificadas como:

Fazendas, aquelas que resultarem dos serviços prestados na clausula XIII;

Concessões, as constantes da clausula XXXVII;

Ordinárias, todas as demais rendas.

## XI

As rendas ordinárias a que se refere a clausula X são classificadas em dois grupos, a saber:

Iº, rendas provenientes das taxas de carga, descarga, empacatação, transporção e armazenamento que incidem as mercadorias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

IIº, rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira a, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não compreendidos no primeiro grupo acima.

Atendendo à proporção média entre as taxas do primeiro grupo e as do segundo, fica estabelecida que a porcentagem de arrendatário sobre as rendas do primeiro será, o dentro da porcentagem estabelecida para o segundo grupo.

## XII

O Governo poderá aumentar ou diminuir as taxas estabelecidas no contrato, mas as quotas a que terá direito o arrendatário serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

## XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatário terá a facultade de exercer serviços extraordinários não determinados no contrato, cobrando por estes taxas facultativas, como sejam: emissão de warrants, reboque, fornecimento de aparelhos de sua propriedade, ou de pessoal seu, e outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o máximo das taxas que por elas o arrendatário poderá cobrar e sendo as rendas provenientes dessas taxas, na sua totalidade, pertencentes ao arrendatário.

## XIV

O arrendatário deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferência para uso dos aparelhos do país, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do país, para, sempre que o desejarem, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

## XV

Se o Governo permitir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros países, expedirá para tal fim requerimento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatário no que diz respeito ao serviço de carga, desca-  
ga, captações e armazenagem.

## XVI

Parão parte do apparelhamento do porto os armazéns construídos pelo Governo na parte externa da fáixa do cais, que forem julgados necessários, a juiz do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, recebendo aqueles os géneros da tabela II, permitidos pela alfandega.

## XVII

Os armazéns internos da cais ou edifícios alfandegados, entregues ao arrendatário, gozão de todos os favores, vantagens e os conferidos por lei aos armazéns alfandegados e entrepostos da União.

## XVIII

Considera-se fáixa do cais a área compreendida entre o paramento do cais e o alinhamento externo dos armazéns da Avenida do Cais. Esta fáixa é reservada exclusivamente para os serviços do cais e dentro dela nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente edital.

## XIX

O arrendatário obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e pridura, atendendo às justas reclamações das partes, em todo o que lhe concerna as obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recobramento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez encarado, ficará sujeito à fiscalização da Alfândega, que para tal fim dará ao arrendatário as prévias instruções com relação as garantias daquela fiscalização.

## XX

O arrendatário ficará subordinado ao inspector da Alfândega em tudo o que dieser respeito às embaixadas e garantias do fisco, cumprindo todas as instruções em ordem que nela mesma lhe forem expedidas com aquelle fim.

Nos mesmos termos, ficará subordinado à repartição do Ministério da Viação e Obras Públicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e cumprimento das obrigações constantes do contrato.

Enquanto o arrendatário não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou de substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deixará nossegurar uma a outra, salvo casos isolados de conveniência disciplinar ou regulamentar.

## XXI

O arrendatário terá liberdade de ação na parte administrativa e económica dos serviços que contratar, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e apparelamentos que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatário desde logo sujeito a exercer por sua conta as seguintes obras, independentemente da conservação geral que lhe compete e de acordo com os regulamentos existentes na Inspectoraria:

Construção de armazéns de bagagem e parâmetros superiores no cais .....	2.187.000.000
Modificação do tipo das linhas ferreas internas e externas do cais .....	968.000.000
Material rodante para a viação ferroviária do cais .....	610.000.000
Reparação de armazéns não judiciais na conservação dos mesmos .....	447.000.000
	8.612.000.000

Essas obras serão executadas por conta e direção do arrendatário, dentro dos limites das verbas orçadas, mediante projectos aprovados pelo Governo e sob fiscalização da Inspeção, desde as despesas reconhecidas pelos custos verificados de pessoal empregado e material adquirido, acrescentando-se a esse espaço 15% para despesas gerais, benefício de construção e administrativo.

As obras assim constitutas ficarão desde logo incorporadas ao patrimônio do caso, sem qualquer indemnização ao arrendatário, devendo o armazém de bagagem ser executado no termo de um anno após o inicio do novo contrato da arrendamento em caso pelo Governo dos planos definitivos daquela construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, fases ou quaisquer outros, verificação será realizada pelo arrendatário nos cofres públicos de uma só vez.

No caso de prazo certo de prazo a que se refere a clausula III, fime o arrendatário obrigado a execução de outras obras nas mesmas condições da presente disposição e em importância no mesmo proporcional do prazo prorrogado para o prazo do contrato original. Da mesma forma, no caso de renovação antecipada, de acordo com a clausula XXXIV fica o arrendatário com direito a receber do Governo, além da indemnização ali estabelecida, a importância da parte do capital acima referido e a sua amortização devendo caber aos annos que forem cobrados pela restante.

#### XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração das regulamentações que o arrendatário organizar, para a execução dos serviços fazendo-o, porém, somente no sentido de zeros avultados prejuízo para o Fisco e para as partes interessadas naqueles serviços, atendendo assim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatário.

#### XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatário às mercadorias só será feita depois que elas forem despachadas pela Alfândega e pagas a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os serviços não tributados ou independentes de desembarque pela Alfândega, a referida cobrança será feita por ocasião da entrega das mercadorias a seu nome.

Quanto à taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermédio daquela repartição.

#### XXIV

O arrendatário entrará semanalmente para os cofres fluminenses com a renda arrendada na clausula anterior, mediante guia expedida pela repartição a cuja cargo estiver a fiscalização do serviço, depois de deduzida a quota que lhe couber.

Até o dia 10 de cada mês o arrendatário apresentará um balanço das a necessária discriminação da renda indicada no mês anterior e comparecerá todas as irregularidades que lhe forem feitas para maior fiscalização e cumprimento da referida renda. Verificada esse resultado, far-se-á a conta definitiva das quotas a que tiver direito o arrendatário, para o fim de ser indemnizado do que de soma lhe recolhido semanalmente ou entrar com o que deve descontado a mais.

#### XXV

Durante a vigência do contrato, salvo os casos previstos na presente cláusula, não será permitida visto ao arrendatário a exploração de casas desta capital e dos municípios, com as regalias das armazéns e entrepostos situados na União, Distrito Federal, quando não for instalado o depósito a que se refere a clausula XXIX, será admitida a funcionamento de trapiches particulares emleftrightarrow exclusivo para os gêneros de que trata a dita clausula.

#### XXVI

Cobrança exclusivamente por conta do arrendatário todas as despesas relativas à administração e custeio dos serviços do seu, de conservação e reparação de todas as obras e aparelamentos que lhe forem encomendados, inclusive a dragagem do porto para manutenção das alturas de assentamentos na praia do porto a que se refere a clausula II, a iluminação dos navios, pedágio, fara do porto, a vigilância, a cozedura de água para execução dos serviços contratados e qualquer outra despesa ordinária, extraordinária ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contrato, inclusive a quista paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

#### XXVII

Durante o prazo do contrato, o arrendatário será obrigado a fazer à sua custa a conservação e reparação de que carecerem as obras, mecanismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo todo em perfeito estado de conservação efuncionamento, devendo substituir por novo, também à sua custa, o que se intitular.

Da mesma forma a obstrução e a dragagem que forem necessárias, para a manutenção de profundidade de águas da baía do porto, manterá na respectiva plana.

Se intitular a fazer qualquer obra de conservação ou de reparação, deixar o arrendatário de comprar a ordem no dia que lhe tiver sido encarregado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatário, e neste se ressalva ao pagamento das respectivas despesas, o Governo mandaria descontar a importância da cuia a que se refere a clausula XLII.

#### XXVIII

O arrendatário ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possível o embarcamento ou desembarcamento ou descarga dos navios ou embarcações atraídas ao caso, de modo a reduzir ao mínimo o tempo de atração, ficando o navio por seu lado com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

#### XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e instalações a que se refere a clausula II, um depósito para o estoque e guarda de inflamáveis, explosivos e corrosivos, logo que tenha resolvida sobre a escolha do local e construção do mesmo depósito.

#### XXX

Pela incobservância de qualquer das cláusulas do contrato, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatário sujeito a multa até o máximo de réis 20.000,00 e no dobro, pelas reincidências, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o Ministro da Fazenda e Obras Públicas.

Se estas multas não forem pagas pelo arrendatário dentro do prazo de 10 dias, após decisão final, no caso da recaída, (reincidente) será o seu valor descontado da cuia a que se refere a clausula XLII.

#### XXXI

Se o arrendatário não residir no Distrito Federal, terá nele um representante aceito pelo Governo, com plenos e ilimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, permitir o administrativo e judiciário brasileiros, quaisquer questões que com ele se agridem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras se que por direito se exigir citação pessoal.

O arrendatário ou seu representante não poderá assumir temporariamente cargo da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e também aceito pelo Governo.

#### XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatário relativas aos serviços contratuados e as que dizem respeito à inteligência de qualquer cláusula do contrato, serão submetidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, à autoridade superior, que se resolver com prontidão.

Se o arrendatário não se conformar com a resolução dada, seguir-se-há em última instância o arbitramento, constituindo cada parte um árbitro, dentro do prazo de 10 dias, se não chegarem elles a acordo, a questão será resolvida por um árbitro escolhido dentro de 10 dias, de comum acordo, na falta deste secoido cada uma das partes contra o árbitro, dentro de cinco dias, apresentará dois outros árbitros e dentro de quatro a sorte designará o desempate, que se resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Vila entendido que as questões previstas ou resolvidas em cláusulas do contrato, como multas, rescisão e outras são compreendidas na determinação dessa clausula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

#### XXXIII

Quaisquer outras questões que possam surger na execução do contrato, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunais brasileiros, e o fôr para todos as questões judiciais entre o Governo e o arrendatário, seguiu estes poderes ou réis, sarà o fôr federal.

435

## XXXIV

O contrato de arrendamento poderá ser rescindido, sem perda da caução do arrendatário, nos seguintes casos:

1º, por acordo amigável entre as duas partes contratantes;

2º, por parte do Governo, depois de 1 de Janeiro de 1927, mediante aviso prévio de seis meses e o pagamento de uma indemnização de 40 % do total das quotas autorizadas pelo arrendatário nos 12 meses anteriores à data da rescisão e aplicada ao número de anos que faltar para terminação do contrato;

3º, por parte do arrendatário, também depois de 1 de Janeiro de 1927, e com o prazo prévio de seis meses, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensível agravamento permanente das condições de custo dos serviços a cargo do arrendatário.

## XXXV

O contrato será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependência de interposição ou ação judicial, e com perda da caução de que trata a clausula XLII, nos seguintes casos:

1º, se depois de multado, o arrendatário reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuízo do fisco;

2º, se reincidir na falta de que trata a clausula IX;

3º, depois que lhe forem aplicadas mais de duas multas pela infração da mesma clausula contractual.

## XXXVI

Para as despesas de fiscalização, o arrendatário entrará para o Tesouro Nacional, por semestres adiantados, dentro do primeiro mês de cada semestre, com a quantia de réis 30.000, em papel moeda nacional.

## XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigência do contrato, fazer concessões para o embarque ou desembarque de mercadorias no cais, sendo o respectivo serviço executado por conta e risco de outrem que não o arrendatário, mediante instalações especiais, desde que dali não advinha embargo para os serviços do dito arrendatário. Tais concessões serão sempre a título oneroso e os serviços sujeitos à fiscalização do arrendatário, que por elles perceberá pagos pelo Governo, as quotas fixas abaixo especificadas e aplicadas às mercadorias embarcadas ou desembalhadas nessas instalações especiais:

a) para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro, e para os minérios de exportação, por tonelada . . . . .	5000
b) para os gêneros nacionais de cabotagem ou de exportação para o estrangeiro, e para os gêneros estrangeiros da tabela II, de despacho sobre água, por tonelada . . . . .	5600
c) para os gêneros estrangeiros exceptuados apesar da tabela acima, por tonelada . . . . .	14200
d) para aluguel de armazém de águas nas proporções e condições dos aluguelos em vigor para as Companhias Nacionais de Navegação. . . . .	10.000.000

O produto das taxas, accionadas em virtude dos estabelecidos na presente clausula ou em accordos especiais que sejam feitas na vigência do contrato, não será escripturado na renda ordinária e constituirá renda convencional, de acordo com a clausula X.

## XXXVIII

O arrendatário não poderá transferir o contrato sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Públicas.

## XXXIX

O arrendatário ficará obrigado a proporcionar aos actuais contractantes as facilidades que forem necessárias para que estes possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações, como os direitos resultantes do seu contrato.

## XL

O arrendatário ficará com direito à arrecadação das taxas correspondentes às mercadorias que sejam por elle desembarcadas ou recebidas para embarque, a partir da data do inicio do contrato, ficando as demais mercadorias existentes no cais a cargo dos actuais contractantes, pelas taxas do actual contrato até suas retiradas ou transferencias para o arrendatário, pela fórmula que for estabelecida de comum acordo.

## XLI

O arrendatário receberá no primeiro dia de serviço a seguir ao da registro do contrato pelo Tribunal de Contas todos os títulos de cais a todos os armazéns, paixões e dependências (inclusive os seus apparelhamentos) que estiverem já desembarcados pelos actuais contractantes e successivamente todo o restante a que se refere a clausula II.

## XLII

Para garantia do exacto cumprimento do contrato e das responsabilidades que cabem ao arrendatário, depositará sobre o Tesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contrato, uma caução de 2.000.000.000. Esta caução, que poderá ser feita em títulos da Dívida Pública Nacional interna ou externa ou em moeda, e neste ultimo caso sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e quaisquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatário, salvo virtude de contrato, deduzindo-se della as respectivas importâncias, caso o arrendatário, intimado a pagar-as, não as faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação. Uma vez desfalhada a caução por tais descontos, será o arrendatário obrigado a reintegrá-la dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatário constituído em mora, ipso jure e obrigado por isso ao pagamento de juros de 9 % no anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar, executivamente, a importância do desfalque e correspondente juro, nos termos do art. 51, letras b e c, parágrafo do decreto n.º 3.684, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalhada por despesas feitas pelo Governo por conta do arrendatário, de acordo com as clausulas do contrato, só lhe será enobre que o saldo que houver no final do prazo do mesmo contrato.

## XLIII

A concorrência versará sobre a porcentagem proposta, sobre a renda ordinária proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e de acordo com o disposto no final dessa mesma clausula XI quanto a porcentagem a ser applicada sobre a renda proveniente das taxas de mercadorias nacionais. Essas porcentagens serão aquelas a que terá direito o arrendatário como remuneração dos serviços a seu cargo.

## XLIV

As propostas não poderão conter simila uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital e é porcentagem que o proponente pretender, na forma da clausula anterior.

Não se tomarão em consideração quaisquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerimento de uma redução subtraída a menor porcentagem pedida.

Os proponentes apresentarão por escrito, sem reservas, entrelinhadas ou emendas a porcentagem que pretendem, encerrando a sua proposta em envelopo lavrado, sobre o qual escreverão: — Proposta de ..... (nomes do proponente).

Reservando a este envelopo as provas que possuem atestando da sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLV.

Todos estes documentos serão fechados em envelopo igualmente lavrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Neste dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos esses envelopes, devolvendo-se dali os documentos de provas da idoneidade e remindo-se os envelopos com as propostas de porcentagem, fechados como se acharem, em um novo envelopo unico, que, depois de lavrado e rubricado pelos proponentes presentes que o quiserem fazer, ficará depositado na Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais.

Dentre de tres dias serão publicados pelo Diario Oficial os nomes dos proponentes que forem julgados idóneos para o contrato e será anunciado o dia para a abertura das propostas da porcentagem, sendo neste dia restituídas aos mesmos proponentes as respectivas propostas fechadas, como tiverem sido entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente anular a presente concorrência, se achar inaceitáveis as porcentagens pedidas nas propostas, não ficando aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer título.

Será prativamente nomeada pelo Governo uma comissão de cinco membros para o processo da concorrência até sua finalização.

## XLV

Para garantia da assinatura do contrato, os proponentes farão no Tesouro Nacional uma caução de 200.000.000, em moeda corrente, que revertará em favor dos cofres da União, caso o proponente preferir deixar de assinar o respectivo contrato no prazo de dez dias, contados da data em que pelo Diario Oficial for tornada pública a aceitação da sua proposta.

Inspecção Federal de Portos, Rios e Canais, em 23 de agosto de 1922. — Lucas Pires da Cunha.

## Administração dos Correios de São Paulo

De conformidade com as instruções que baixaram em a circular nº 5 da Diretoria Geral dos Correios, do 15 de junho de 1922, faga publicar que esta administração responde até o dia 30 do corrente às 15 horas à hora, propostas em carta fiscal e desvinculante lacrada, para a formatura da sua repartição, durante o mês de outubro de 1922, da mesma forma expedida da retaguarda anterior. Depois do dia 30 hora a hora, propostas em carta fiscal e desvinculante lacrada, para a formatura da sua repartição, durante o mês de novembro de 1922, da mesma forma expedida da retaguarda anterior. Depois do dia 30 hora a hora, propostas em carta fiscal e desvinculante lacrada, para a formatura da sua repartição, durante o mês de dezembro de 1922, da mesma forma expedida da retaguarda anterior. Tanto o matarim como por os preceitos qualificam este Brasil as autoridades competentes no Almoxarifado desta administrativa, onde ficarão sendo fornecidas expedições e tipos das de uso e fornecimento. Sintoma que ela só terá resultado uma nova caixa de 200.000 (duzentos mil reais), na Secretaria desta administração, para garantia da assinatura da contratação.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, no todo ou em parte se recusar a assinar o respectivo contrato, depois de convocado por escrito, perde a direito a constituição da quantia depositada e que revertendo a favor da Fazenda Nacional. Os proponentes devem exhibir, no ato da abertura das propostas, documentos que provem estar quaisquer todos os impostos federais, estaduais e municipais. As propostas que não estiverem devidamente selladas, só serão lidas em consideração, nem assim as que se apresentarem das caixas de edital, ou, ainda, quando as artigos forem diferentes das anúncios que servem de base a concorrência. As propostas serão examinadas em duas vias, desvinculante selladas, de acordo com a lei de edital, e encerradas em envelopes fechados e lacrados, devendo os preços neles mencionados serem em moeda corrente do país. É vedado aos concorrentes fazer alterações nos preços durante a leitura da leitura das propostas, ou durante o seu abrindo, visto que forem na preferência os fundamentos para tal fim allegados. Para garantia da execução das contratações que resultarem da leitura, os contratantes depositarão, na Delegacia Fiscal da Fazenda Nacional, neste Estado, a título de garantia, a quantia de 1.000.000 (um milhão de reis). Esta quantia ficará depositada na Delegacia, até a terminação do contrato, e só poderá ser levantada depois de verificado não estar a concorrente em débito com a Fazenda Nacional. A abertura das propostas que forem recebidas, realizar-se-á no dia trinta e um de outubro nexto, às onze horas e meia, na sede da repartição desta administração, na presença dos interessados, bem, desde já ficam convocados para esse ato, pedindo-lhes a comparecer por procuradores inteiros. Nesta concorrência serão rigorosamente observadas as disposições do art. 55, alínea a e g, da lei n. 2.221, de 20 de dezembro de 1909. O material referido de acordo com a disposição do art. 124, § 2º da lei n. 3.451, de 6 de setembro de 1918, está adquirido no máximo das quantidades estabelecidas na secção abaixo, e as suas preços, por unidade, não poderão exceder dasquelas mencionadas na mesma relação. Quemquer concorrente, neste ato, doido aos membros concorrentes desta administração, pode devolver as suas propostas.

Administrador dos Correios de São Paulo, 1 de outubro de 1922. — O administrador, Genuino Cuccella de Meneses.

Relação dos objetos a que se refere o edital supra, com as quantidades e preços máximos, assim dos quais não serão adquiridos:

## Unidade — Quantidade máxima — Preço por unidade

Afaches, caixa com 10 gramas, un.	200	3.600
Balanço e laço de m. filo, un.	100	215.00
Balanços e forja de cinco kilos, un.	50	30.00
Balanços e/10 ca de 10 kilos, un.	50	425.00
Baldes de zinco n. 14, un.	30	5.00
Bandeira Nacional de três paixões, un.	20	75.000
Enchente ana, kitô, un.	2.000	78.00
Berços para meninos horizontais (grandes), un.	100	38.00
Berços para meninas horizontais (pequenos), un.	150	28.00
Blocos de papel Pua e c/100 folhas branco, un.	150	189.0
Blockos de papel Pua e c/100 folhas branco, un.	300	285.00
Libretas para a ação de escrever, dicas, un.	50	72.00
Cadernos alfabetizados, un.	100	42.00

Cadernos não alfabetizados, un.	50	48.000
Colme de semente para colheit, un.	50	315.00
Caixas de vime, dicas, un.	20	4.50
C moedas de ferro e couro, peso.	20	480.00
Óleo de vime para piso, un.	100	62.00
Óleos de óleo e óleo turco e, un.	100	400.00
Colmeias de vime fino, cor, de 2 a 6 caixas.		
	1.500	3.000
Cofrinhos para saco de vime, un.	100	20.00
Cofrinhos para saco de vime, un.	50	10.00
Cofrinhos para saco de vime, un.	20	4.50
Coz. de vime, un.	100	2.00
Cravos para vime, 100, un.	1.00	32.00
Elev. para vime, un.	1.0	2.00
Elev. para vime, un.	100	2.00
Elev. para vime, un.	100	5.00
Elev. para vime, un.	100	0.00
Elev. para vime, un.	100	0.00
Fita para máquina de escrever, un.	150	25.00
Furadores, un.	100	25.00
Fitas para correr vime, un.	1.0	200.00
Garras a alicar, vime, un.	200	2.00
Garras a alicar, vime, un.	200	80.00
Lâdicos, vime, un.	10	1.00
Laces, gomas e fitas, vime canário, R., un.	10.00	1.000
Latas de borraça, vime, un.	30	125.00
Latas de cíp. dasas, un.	200	0.00
Latas de cíp. dasas, un.	100	0.00
Latas de vime Fab. e a. 2, dicas, un.	200	2.00
Latas Fab. com 250 Pux, un.	200	2.00
Latas Fab. com 300 Pux, un.	200	2.00
Latas Fab. com 400 Pux, un.	200	2.00
Latas Fab. co. 200 Pux, un.	150	2.00
Latas metálicas com 200 Pux, un.	150	2.00
Latas metálicas com 100 Pux, un.	100	2.00
Latas metálicas com 100 Pux, un.	100	11.00
Latas metálicas com 200 Pux, un.	200	2.00
Latas em branco e 200 com 100 Pux, un.	200	2.000
Latas para cíp. com panel poligrafia com 10 folhas, un.	2.50	2.000
Lâminas vidrada, un.	200	0.00
Lâminas vidrada, un.	200	28.0
Lâminas eletricas c 1.0 W., un.	250	480.0
Lâminas eletricas c 2.0 W., un.	250	72.0
Lâminas eletricas c 4.0 W., un.	200	1280.0
Papel certificado, un.	200	220.0
Papel de ofício 1/2 folhas para agências, al. avião, 100, 2, 3, 4, 5.	150	1.800
Papel aluminio m. 1/2 folhas folhas e. A. avião, un.	150	100.00
Papel aluminio folha e. 1/2 folhas, un.	100	15.00
Papel para maços, 1/2 folhas, rec. a, un.	100	15.00
Papel Ministro mandado 1/2 folhas, rec. a, un.	100	180.00
Papel alumina m. rec. a, folhas interiores, un.	100	1380.0
Papel alumina m. rec. a, para m. Adm. 1/2 folhas.	80	17200
Pentas infantil M. Est. n. 10, cíp. a, un.	500	42.00
Pentas infantil M. Est. n. 12, cíp. a, un.	500	48.0
Pentas Mello n. 10, cíp. a, un.	500	0.00
Pentas Mello n. 12, cíp. a, un.	50	7.40
Pentas Leo-ard n. 50, cíp. a, un.	150	78.00
Pentas Lello n. 316, 200.00, un.	150	72.00
Papel para m. folhas, folhas, un.	8.100	2.000
Papel quadriculado, folhas, un.	1.000	500
Papel matto bordo, folhas, un.	8.00	3100
Papel para churrasco m. folhas, rec. a, un.	100	7800
Papel não met. para cíp. de escrever, muitas folhas, cíp. a, un.	50	12800
Rev. de barrotes com 40 cíp. metálicos, un.	100	28.00
Sabonete nacional, folhas, un.	300	19.00
Tinta e a pastilha, un.	12.00	800
Tinta carni. nacional, vi tra, un.	50	18.0
Tinta Eng Black para cíp. a, 10 filtro, un.	50	4.000
Tinta Eng Black para cíp. a, filtro, un.	25	68.0
Tinta Eng Bla para cíp. a, filtro, un.	100	4500
Tinta para multiplicador Rosco, tubo pequeno, un.	50	7800
Tinteiro de vidro simples, un.	300	2.000
Tinteiro de vidro duplo, un.	200	120.0
Valvolina A., caixa, un.	5	70.00
Vassouras de pés, dicas, un.	30	35.00
Vassouras de zela, dicas, un.	100	24000

53

CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

# CONTRACTO

DE

Arrendamento da exploração do Câes  
do Porto do Rio de Janeiro com o engenheiro  
M. Buarque de Macedo



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1923

CÃES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

# CONTRACTO

DE

Arrendamento da exploração do Cães  
do Porto do Rio de Janeiro com o engenheiro  
M. Buarque da Macedo



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1923

**DECRETO N. 16.034 — de 9 de maio de 1923**

*Autoriza o contrato de arrendamento da exploração do cais do Porto do Rio de Janeiro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do art. 97, alínea 54, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e a do art. 97, r. XL, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e bem assim o processo de concorrência pública aberto pelo edital de 23 de agosto do anno passado, decreta:

Artigo único. Fica o ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar com o engenheiro Manoel Burque de Macedo o arrendamento do Cais do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do mencionado edital de concorrência, a que se refere a proposta por elle apresentada para esse fim e mediante as cláusulas que com este balizam, assinadas pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Francisco Sd.*

*R. A. Sampaio Vidal.*

## Contracto de arrendamento da exploração do Cáes do Porto do Rio de Janeiro

---

Aos 15 dias do mês de junho de 1923, presentes nesta Secretaria de Estado os senhores doutores Francisco Sá, ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, Raphael de Abreu Sampaio Vidal, ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Manoel Buarque de Macedo, declararam os mesmos senhores ministros que, nos termos do artigo único do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, expedido com fundamento na autorização constante do artigo 97, alínea 54, do decreto n. 4.535, de 19 de agosto de 1922, e na do artigo 97, n. XI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista o processo de concorrência pública aberta pelo edital de 23 de agosto do anno passado, contractavam com o engenheiro Manoel Buarque de Macedo o arrendamento do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do mencionado edital de concorrência a que se refere a sua proposta apresentada para esse fim, mediante as seguintes clausulas, também aprovadas pelo supra referido decreto n. 16.034, de 9 de maio do corrente anno:

### I

O arrendamento da exploração dos serviços do Cáes do Porto do Rio de Janeiro é feito em virtude do n. XL, art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente, e de acordo com o edital de concorrência feita em 23 de outubro de 1922, a qual foi expedido baseado na alínea 54, do art. 97 da lei n.

número 4.555, de 10 de agosto de 1922, tendo sido as propostas e actos publicados no *Diário Oficial* de 4 e 7 de novembro de 1922 e 13 de maio de 1923. Os serviços arrendados são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenarem de mercadorias nas instalações do porto, abaixo mencionadas, e conforme adiante se especificará.

II

O Governo entregará ao arrendatário o trecho do actual cais compreendido entre o Canal do Mangue e a praça Maná, com todo o apparelhamento existente e respectivas instalações acessórias, assim como os armazéns externos que forem julgados necessários aos serviços de exploração a cargo do arrendatário e todas as jinhas ferreas externas pertencentes ao porto, sendo essa entrega feita por arranjoamento descriptivo de todas as obras, mecanismos e apparelos, e por uma planta do porto, indicando as profundidades de água dentro do perímetro que constitue a bacia do porto para o serviço do cais.

Quaisquer novos cais, que venham a ser construídos pelo Governo no mesmo porto do Rio de Janeiro e para o mesmo fim de execução de serviços de porto, mas sem ligação contínua com o cais actual, poderão ser explorados ou pelo mesmo arrendatário e mesmo contrato deste ou mediante outra qualquer solução para a qual terá o dito arrendatário preferência em igualdade de condições, na falta da qual lhe-ha aplicando o dispositivo da clausula XXXVII, para o fim de lhe garantir as quotas fixas que lhe caberão pelas mercadorias que transitarem nesses outros rios, sendo estes, então, entregues livremente a quem mais convier ao Governo.

III

O prazo de arrendamento começará da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas e terminará em igual data dez anos depois, com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatário, de tudo que tiver dele recebido, constante do arranjoamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver sido acrescido no decurso do contrato, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse

prazo, mediante acordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorrogado uma ou duas vezes por períodos não excedentes de dez anos cada um.

IV

O arrendatário cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios nas seguintes condições:

- |   |       |
|---|-------|
| a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no cais, quer em outro ponto da bacia, por kilograma ..... | \$001 |
| b) sobre mercadorias nacionais, sómente quando sejam baldeadas directamente de navio para navio, sem utilização do cais, por kilograma .. . . . .                     | \$001 |

B

FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS NAVIOS

Por metro cúbico de água fornecida com os aparelhos medidores, aos navios atracados nos cais, será cobrada a taxa de .. . . . .

C

UTILIZAÇÃO DE FLUTUANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem flutuantes pagarão a taxa de cincuenta mil réis (500) para cada um, por dia ou fração de dia.

D

CARGA OU DESCARGA PELO CAIS

Esta taxa, que corresponde à retirada das mercadorias do convés do navio para o cais ou vice-versa, não comprehende

dendo o serviço de estiva do portão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou à costa do mesmo navio, será cobrada da seguinte forma:

a) para os gêneros de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, réis .....	1,5
b) para os gêneros de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, um real.....	1,0

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias em quaisquer gêneros, desde a sua descarga no cais até a entrega nos respectivos consignatários nas portas externas dos armazens internos e externos incluídos no arrendamento, nos portões dos páticos e depósitos do cais, nos armazens externos, particulares, servidos pelas linhas ferreas ligadas às do cais ou nas estações das estradas de ferro imediatamente ligadas às mesmas linhas, sendo nestes dois casos a entrega feita nos próprios vagões.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entressa acima referidos, até o cais para o successivo embarque.

Esta taxa será aplicada da seguinte forma:

a) para os gêneros de importação estrangeira, excepto apenas os casos das letras b a h, na razão de:

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8005
Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8008
Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8010

b) para os gêneros de importação estrangeira das tabelas de despacho sobre água, quando não obrigados a ficarem em

deposito, de um dia para outro nos armazens, paixos ou dependências da fáixa do cais;

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8003
Idem de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8005
Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8008
Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo .. .	8010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado à totalidade do seu peso efectivo.

c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma .. .	1,5
d) para os gêneros de exportação para o estrangeiro, por kilogramma .. .	1,5
e) para os gêneros de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma .. .	1,5

f) para os minérios de manganes, ferro e para areias monárquicas exportados para o estrangeiro, por kilogramma .. .	1,0
g) para o sal e o assucar nacional, por kilogramma .. .	1,0

h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramma .. .	0,5
Para os gêneros a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.	

F

ARMAZENAGEM

A armazenagem corresponde à guarda de mercadorias nos armazens, paixos e dependências do cais, sendo cobrada a partir do dia da entrada até o dia da saída por mês ou meses vencidos, contando-se como mês inteiro qualquer fração de mês, e calculadas as taxas sobre o valor oficial de

terminado pela alfândega, ou, para as mercadorias nacionais, sobre o valor do conhecimento ou factura commercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazéns internos, patões de dependências de cães, pagárlas:

Um mês . . . . .	1 %
Dous mezes 1 1/2 % ao mês ou total de . . . . .	3 %
Tres mezes 2 % ao mês ou total de . . . . .	6 %
Quatro mezes 3 % ao mês ou total de . . . . .	12 %

Continuando dabi em diante à razão de 3 % para cada mês que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfândegas e recolhidas nos armazéns internos, patões ou dependências de cães, pagárlao o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella II das alfândegas e que forem despachadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo cão e suas dependências, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias úteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-á então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, se não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionais de qualquer natureza, em transito pelo cão e suas dependências, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias úteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-á então cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas gemes indicadas na letra N do presente capítulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas nos armazéns externos do cão a cargo do arrendatário, quer as de importação estrangeira, desemburradas já com aquele destino, com permissão da alfândega, quer as nacionais de qualquer natureza, pagamento de armazenagem taxas equivalentes às adoptadas nos armazéns externos particulares, constantes das tabelas aprovaadas pela Fiscalização do Porto e revisadas anualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no cão e suas dependências por motivo de questões suscitadas pela

alfândega ou referentes às conveniências do fisco, serão adoptadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfândegas para os seus serviços de cães, procedendo-se igualmente com relação ao modo de contagem de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

G

TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercadoria, não compreendido nas taxas de capatacias acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto:

Em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes e em volumes de peso não superiores a 500 kilos; por tonelada ou fração..... 28000

Em vagões das estradas de ferro em correspondência e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fração .. . . . . 18000

Para os volumes de peso indivisíveis superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual à de capatacias correspondente.

Nos transportes entre armazéns externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa mínima de transporte corresponderá à meia lotação do vagão respetivo.

H

TAXAS ESPECIAIS

Serão cobradas em virtude de acordos já existentes e durante a vigência dos mesmos, em substituição das taxas constantes das letras anteriores e como taxas unicas para as mercadorias abaixo mencionadas, sendo todos os serviços executados directamente e por conta dos respectivos interessados, as seguintes taxas:

a) trigo importado pelos Moinhos Ingles e Fluminense e desembarcado pelas proprias instalações especiais existentes nos cães, por tonelada 28500

b) produtos dos mesmos moinhos exportados, quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte dos ditos moinhos ao cais e pela entrega a bordo, por tonelada.....	28000
c) óleo combustível das Companhias Calorie, Anglo Mexican Petroleum e Standard Oil, carregado ou descarregado pelas próprias instalações especiais existentes no cais ou transportado pelas vias ferreas de mesmo, por tonelada.....	18400
d) mercadorias da tabela II da Alfândega, destinadas aos armazéns da Empresa de Armazéns Frigoríficos, carregadas ou descarregadas pelas próprias instalações especiais existentes no cais, por tonelada .....	28500
e) quando estes serviços forem executados, sendo utilizada a parte do armazém n.º 11, ocupada pela referida Empresa de Armazéns Frigoríficos, de conformidade com o acordo celebrado em aditamento ao primeiro, será cobrado, além da taxa de 28500, um acréscimo de.....	18000
f) café, apenas em transito pelos cais para embarque: Por sacco até 60 kilos..... Por kilo excedente .....	9000 800

I

SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Pelo serviço de carga e descarga dos navios, a qualquer hora da noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos mesmos as despesas extraordinárias efectivamente realizadas a maior g., desde que haja requisição prévia dos interessados, e competente licença da alfândega e as condições de serviço permitem, a prestação destes serviços extraordinários será obrigatória para o arrendatário.

V

Os serviços e taxas mencionados na clausula anterior não definidos e serão aplicados de modo seguinte:

a) a atracção e amarração dos navios ao cais serão fei-

tas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos comandantes;

b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cais;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a sua desobstrucção mantidas sempre as alturas mínimas de agua indicadas na planta do porto, referida na clausula II;

d) a taxa de capatacias para as mercadorias sujeitas ao exame de conferencia da alfândega comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazéns, patões ou depositos, como a abertura dos mesmos e recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltórios e de toda a demais braçagem, até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela alfândega;

e) armazéns externos são os que, pertencentes ou administrados pelo arrendatário ou por particulares, forem directamente servidos pelas linhas ferreas externas do cais.

As mercadorias que forem préviamente consignadas a esses armazéns ou às estações das estradas de ferro, desde que sejam descarregadas apenas em transito pelo cais, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatacias, que compreenderá então o transporte desde o referido cais até áquelles pontos de entrega;

f) se, na hypothese acima, o consignatário não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazéns externos, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatário poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado no ar livre em algums dos depositos do cais, para lhe ser depois entregue quando elle o possa receber, pagando então a taxa de que trata a letitra g. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatário sujeito à taxa de armazenagem de armazéns externos, correspondente aos generos;

g) na zona do porto e fira da área que cabe ao arrendatário serão reservados, em local apropriado, terrenos servidos por linhas ferreas, que o Governo arrendará para de-

posito de carvão de pedra, minérios de manganez e outros, sal a granel e areias numacíticas, sendo o transporte desde bordo até esses depósitos, e vice-versa, incluído nas taxas de capatacias.

VI

Os generos desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazéns internos de cais ou nos paqueis e dependências do mesmo, conforme a sua natureza, mediante pagamento das taxas de descargas, capatacias e transporte, si houver, e com direito a um mês de armazenagem gratuita, si forem reembarcados.

Esgotado este prazo, começará a pagar pela taxa respetiva em vigor armazenagem, a qual será calculada sobre o valor das mercadorias, tomado dos documentos officiaes e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento, feito de acordo com as regras usuais. Si estes generos forem vendidos no paiz, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas à importação estrangeira.

Em qualquer hypothese, porém, os navios que descarregarem os generos de que trata esta clausula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

VII

As mercadorias em transito de porto nacional para porto nacional poderão ser baldeadas sem passarem pelo cais, ficando, nesse caso, sujeitas à taxa de conservação do porto, de acordo com a letra A da clausula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas no cais, para posterior reembalque, sem sair das installações do porto, estarão sujeitas às taxas do cais, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados:

- a) quaisquer somas de dinheiro pertencentes à União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;

c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;

d) as cargas pertencentes às legações e consulados estrangeiros;

e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;

f) os petrechos belicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;

g) os imigrantes e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões destas;

h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;

i) os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legião, ou chefe da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanico e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas famílias.

IX

O arrendatário não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do arrendamento por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, si cobrar de menos, e de restituição à parte leada, si cobrar de mais.

X

As rendas de exploração pelo contrato serão classificadas como:

*Facultativas*, aquellas que resultarem dos serviços previstos na clausula XIII;

*Concessionaes*, as constantes da clausula XXXVII;

*Ordinarias*, todas as demais rendas.

XI

As rendas ordinarias a que se refere a clausula X são classificadas em dois grupos, a saber:

1º, rendas provenientes das taxas de carga, descarga, espatacias, transporte e armazemagem em que incidem as mercadorias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

2º, rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira e, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não compreendidos no primeiro grupo acima.

XII

O Governo poderá aumentar ou diminuir as taxas estabelecidas no presente contrato, mas as quotas a que terá direito o arrendatário serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contracostadas, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatário terá a faculdade de executar serviços extra-ordinários não determinados no contrato, cobrando por elas taxas facultativas, como sejam: emissão de warrants, reboque, fornecimento de aparelhos de sua propriedade, ou de pessoal seu, a outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o maximo das taxas que por elas o arrendatário poderá cobrar e sendo as rendas provenientes dessas taxas, na sua totalidade, pertencentes ao arrendatário.

XIV

O arrendatário deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos aparelhos do cais, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os establecimentos do cais para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XV

Se o Governo permitir livre transito pelo porto, para mercadorias destinadas a outros países, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatário no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, espatacias e armazemagem.

XVI

Fazendo parte do apparellamento do porto os armazens construídos pelo Governo na parte externa da faixa do cais que forem julgados necessarios, a juizo do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, recebendo aquelles os generos da tabella H, permitidos pela alfandega.

XVII

Os armazens internos do cais ou externos alfandegados, entregues ao arrendatário, gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVIII

Considera-se faixa do cais a área compreendida entre o paramento do cais e o alinhamento externo dos armazens da Avenida do cais. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do cais, e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente contrato.

XIX

O arrendatário obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, atendendo às justas reclamações das partes, em tudo o que for concernente às obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito à fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatário as prévias instruções com relação às garantias daquela fiscalização.

XX

O arrendatário ficará subordinado ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito às conveniências e garantias do fisco, cumprindo todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas com aquele fim.

Nos mesmos termos ficará subordinado à repartição do Ministério da Viação e Obras Públicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e cumprimento das obrigações constantes do contrato.

Enquanto o arrendatário não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou de substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deverá conservar uma e outro, salvo casos isolados de conveniência disciplinar ou regulamentar.

XXI

O arrendatário terá liberdade de ação na parte administrativa e económica dos serviços que contrata, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e apparelhamentos que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatário desde logo obrigado a executar por sua conta as seguintes obras, independente da conservação geral que lhe compete e de acordo com os organismos existentes na Inspectoría de Portos, Rios e Canais:

Construção do armazém de bagagem e passadiço superior no cais.....	2.187:000\$000
Modificação do tipo das linhas ferreas internas e externas do cais.....	968:000\$000

Material rodante para a viação ferrea do cais .....	640:000\$000
Reparação de armazéns não incluídos na conservação dos mesmos .....	447:000\$000
	1.242:000\$000

Essas obras serão executadas por conta e direção do arrendatário, dentro dos limites das verbas orçadas, mediante projectos aprovados pelo Governo e sob fiscalização da repartição fiscal do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo as despesas reconhecidas pelos custos verificados de pessoal empregado e material adquirido, acrescentando-se a esses custos 15 % para despesas gerais, benefício de construção e administração.

As obras assim construídas ficarão desde logo incorporadas no património do cais, sem qualquer indemnização ao arrendatário, devendo o armazém de bagagem ser executado no prazo de um anno após o inicio do presente contrato de arrendamento e entrega pelo Governo dos planos definitivos daquela construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, findos os quais o saldo verificado será reembolhado pelo arrendatário nos cofres públicos, de uma só vez.

No caso de prorrogação de prazo a que se refere a clausula III, fica o arrendatário obrigado à execução de outras obras nas mesmas condições da presente disposição e em importância na relação proporcional do prazo prorrogado para o prazo do contrato original. Da mesma forma, no caso de rescisão antecipada, de acordo com a clausula XXXIV, fica o arrendatário com direito a receber do Governo, além da indemnização ali estabelecida, a importância da parte do capital acima referido e cuja amortização devesse caber aos annos que foram antecipados pela rescisão.

XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração dos regulamentos que o arrendatário organizar, para a execução dos serviços, fazendo-o, porém, sómente no sentido de serem evitados prejuízos para o fisco e para as partes interessadas naqueles serviços, atendidos nesim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatário.

Vide

XXIII

A cobrança das iaxas pelos serviços prestados pelo arrendatário às mercadorias só será feita depois que estas forem despachadas pela alfândega e pagos a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os géneros não tributados ou independentes de desembarque pela alfândega, a referida cobrança será feita por occasão da entrega das mercadorias a seus donos.

Quanto à taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermédio daquela repartição.

XXIV

O arrendatário entrará semanalmente para os cofres públicos com a renda arrecadada na semana anterior, mediante guia expedida pela repartição a cujo cargo estiver a fiscalização do serviço, depois de deduzida a quota que lhe couber.

Até o dia 10 de cada mês o arrendatário apresentará um balancete com a necessária discriminação da renda cobrada no mês anterior e cumprirá todas as instruções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e recolhimento da referida renda. Verificado esse balancete, far-se-lá a conta definitiva das contas a que tiver direito o arrendatário, para o fim de ser indemnizado do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a mais.

XXV

Durante a vigência do presente contrato, salvo os casos previstos no mesmo, não será permitida sinão ao arrendatário a exploração do cais desta capital e dos armazéns, com as reaisias dos armazéns e entrepostos alfandegados da União. Entretanto, enquanto não for instalado o depósito a que se refere a clausula XXIX, será admitido o funcionamento de trapiches particulares com alfandegamento exclusivo para os géneros de que trata a dita clausula.

XXVI

Correrão exclusivamente por conta do arrendatário todas as despesas relativas à administração e custeio dos serviços do cais, as de conservação e reparação de todas as obras

e apparelhos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do tear, para manutenção das águas indicadas na planta do porto a que se refere a clausula II, à iluminação dos armazéns, edifícios, faixa de porto, a vigilância, o consumo de água para execução dos serviços contractados e qualquer outra despesa ordinária, extraordinária ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contrato, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII

Durante o prazo do presente contrato, o arrendatário será obrigado a fazer à sua custa a conservação e reparação de que necessitem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novo, também à sua custa, o que se inutilizar.

Da mesma forma a desobstrução e a dragagem que forem necessárias, para a manutenção de profundidades de água na fachada do porto, marcada na respectiva planta.

Se, intitulado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparação, deixar o arrendatário de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatário, e si este se recusar ao pagamento das respectivas despesas, o Governo mandará descontar a importância da caução a que se refere a clausula XLII.

XXVIII

O arrendatário ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possível o carregamento ou descarregamento ou descarga dos navios ou embarcações atracadas no cais, de modo a reduzir ao mínimo o tempo de atração, ficando o navio, por seu lado, com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e instalações a que se refere a clausula II um depósito para o rece-

bimento e guarda de inflamáveis, explosivos e corrosivos, logo que tenha resolvido sobre a escolha do local e construção do mesmo depósito.

XXX

Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatário sujeito à multa até o máximo de 20:000\$000 e no dobro, pelas reincidências, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o ministro da Viação e Obras Públicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatário dentro do prazo de 15 dias, após decisão final, no caso de recurso, (enjizando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão) será o seu valor descontado da caução de que trata a cláusula XLII.

XXXI

Si o arrendatário não residir no Distrito Federal, terá neste um representante aceito pelo Governo, com plenos e ilimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciário brasileiros, quaisquer questões que com ele se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatário ou seu representante não poderá ausentarse, mesmo temporariamente, da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e também aceito pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatário relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito à inteligência de qualquer cláusula do presente contrato, serão submetidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, à autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatário não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha em ultima instância o arbitramento, es-

colhendo cada parte um árbitro, dentro do prazo de 10 dias; si não chegarem elles a acordo, a questão será resolvida por um árbitro escolhido dentro de 10 dias, da commun acordo; na falta deste acordo, cada uma das partes contraintantes, dentro de cinco dias, apresentará dois outros árbitros e dentro os quatro a sorte designará o desempateador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em cláusulas do contrato, como multas, rescisão e outras, não são compreendidas na determinação desta cláusula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaisquer outras questões que porventura se possam suscituar na execução do presente contrato, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunais brasileiros, e o fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatário, sejam estes autores ou réus, será o fóro federal.

XXXIV

O presente contrato de arrendamento poderá ser rescindido, sem perda da caução do arrendatário, nos seguintes casos:

1º, por acordo amigável entre as duas partes contraintantes;

2º, por parte do Governo, depois de 1 de janeiro de 1927, mediante aviso prévio de seis meses e o pagamento de uma indemnização de 10% do total das quotas auferidas pelo arrendatário nos 12 meses anteriores à data da rescisão e aplicada ao numero de anos que faltar para terminação do contrato;

3º, por parte do arrendatário, também depois de 1 de janeiro de 1927, e com o prazo prévio de seis meses, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensível agravamento permanente das condições de custeio dos serviços a cargo do arrendatário.

XXXV

O presente contrato será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependência de interpetação ou ação judicial, e com perda da causa de que trata a clausula XLII, nos seguintes casos:

1º. si, depois de multado, o arrendatario reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo do fisco;

2º. si, reincidir na falta de que trata a clausula IX;

3º. depois que lhe forem applicadas mais de duas multas pela infração da mesma clausula contractual.

XXXVI

Para as despesas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Tesouro Nacional, por semestres adiantados, dentro do primeiro mês de cada semestre, com a quantia de réis 30.000\$000, em papel moeda nacional.

XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigência do contrato, fazer concessões para o embarque ou desembarque de mercadorias no cais, sendo o respectivo serviço executado por conta e cargo de outrem que não o arrendatario, mediante instalações especiais, desde que d'ahi não advinha embarranco para os serviços do dito arrendatario. Tais concessões serão sempre a título oneroso e os serviços sujeitos à fiscalização do arrendatario, que por elles receberá, pagas pelo Governo, as quotas fixas abaixo especificadas e aplicadas às mercadorias enjarradas ou desembaladas nessas instalações especiais:

a) para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro e para os minérios de exportação, por tonelada ..... \$300

b) para os generos nacionaes de cahotagem ou de exportação para o estrangeiro e para os generos estrangeiros da tabela II, de despacho sobre agua, por tonelada..... \$600

c) para os generos estrangeiros, exceptuados apenas os da tabela acima, por tonelada .. . . . .

18200

d) para o aluguel de armazens de taxes nas proporções e condições dos alugueis em vigor para as Companhias Nacionaes de Navegação .. . . . .

10.000\$000

O producto das taxas arrecadadas em virtude do estabelecido na presente clausula ou em accordos especiaes que sejam feitos na vigencia do presente contrato, não será escripturado na renda ordinaria e constituirá renda convencional, de acordio com a clausula X.

XXXVIII

O arrendatario não poderá transferir o presente contrato sem prévia autorização do ministro da Vinção e Obras Publicas.

XXXIX

O arrendatario ficará obrigado a proporcionar aos actuaes contractantes as facilidades que forem necessarias para que estas possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações como os direitos resultantes do seu contrato.

XL

O arrendatario ficará com direito à arrecadação das taxas correspondentes às mercadorias que sejam por elle desembarcadas ou recebidas para embarque, a partir da data do inicio do contrato, ficando as demais mercadorias existentes no cais a cargo dos actuaes contractantes, pelas taxas do actual contrato até suas retiradas ou transferencias para o arrendatario, pela forma que for estabelecida de comum acordo.

XLI

O arrendatario receberá no primeiro dia de serviço a seguir ao do registo do contrato pelo Tribunal de Contas,

todos os trechos de elas e todos os armazens, paíos e dependencias (inclusive os seus apparelhamentos) que estiverem já desembaraçados pelos actuais contractantes e successivamente todo o restante a que se refere a clausula II.

XLII

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositou este no Thesouro Nacional uma caução de réis 2.000:000\$000, em aplices ao portador, da Dívida Pública Nacional, do valor de 1:000\$000 cada um, de ns. 120.001 a 122.000, da emissão autorizada pelo decreto n. 11.681, de 22 de fevereiro de 1921, caução que responderá pelo pagamento das quotas de fiscalização, das multas e de quaisquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se dellas as respectivas importâncias, caso o arrendatario não as pague até 15 dias após a data em que se tornarem devidas. Uma vez desfaliada a caução por tais descontos, será o arrendatario obrigado a reintegrar-a dentro de igual prazo, contado da data da intimação, sob pena de rescisão do contracto, de pleno direito, por decreto do Governo, independente de interposição ou acção judicial, perdendo o arrendatario a caução a que se refere esta clausula.

XLIII

O arrendatario receberá como indemnização per todas as despesas mencionadas na clausula XXVI e para o seu lucro as seguintes porcentagens:

Quarenta e um e oito decimos por cento (41,8 %) sobre a renda ordinaria proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras, constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e o dobro, isto é:

Oitenta e tres e seis decimos por cento (83,6 %) sobre a renda proveniente das taxas das mercadorias de cabotagem e das de exportação para o estrangeiro constitutivas do primeiro grupo a que se refere a mesma clausula XI.

XLIV

O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquele tribunal recusar-lhe o registro.

XLV

O domicilio legal do arrendatario será nesta Capital.

Por assim haverem acordado e ter sido feita no Thesouro Nacional o depósito de réis 2.000:000\$000, de que trata a clausula XLII deste contrato, conforme se verifica do conhecimento n. 755, de 9 do corrente mês, do mesmo Thesouro, que fica archivado nesta Secretaria de Estado, mandaram os senhores ministros lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assinaram com o contracchanne acima mencionado, o senhor engenheiro Manuel Buapque da Macedo, com as testemunhas, os 2<sup>os</sup> officiaes Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araujo, e commigo Arthur Leal Nabuco de Araujo, 1<sup>o</sup> official, que o escrevi.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, 15 de junho de 1923. Seguem-se as assinaturas: Francisco Sá — Raphael de Abreu Sampaio Vidal — Manuel Buapque de Macedo — Antonio Lourenço Pacheco — José Ferreira de Araujo — Arthur Leal Nabuco de Araujo, — Confere Moacir Silva, 3<sup>o</sup> official. — Visto, J. B. de Maccio Guimardes, director de secção, interino.

Termo do acordo em additamento ao contrato de arrendamento da exploração das Câes do Porto do Rio de Janeiro, celebrado com o engenheiro Manoel Buarque de Macedo, em virtude do decreto n. 16.034, de 9 de Maio de 1923, transferido à Companhia Brasileira de Exploração de Portos, por força do decreto n. 16.306 de 31 de Dezembro seguinte

RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1923

Aos 25 dias do mês de outubro de 1926, presentes nesta Secretaria de Estado o Sr. Dr. Francisco Sá, ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e a directoria da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, representada pelos seus directores Drs. Júlio Teixeira Soárez e Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, declarou o Sr. ministro que, estabelecendo a clausula XXIX do contrato de arrendamento da exploração do Câes do Porto do Rio de Janeiro, autorizado pelo decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, a incorporação, aos estabelecimentos e instalações a que se refere a clausula II, de um deposito para o recebimento e guarda de inflammáveis, explosivos e corrosivos, logo tenha sido escolhido o local para a sua construção; considerando que a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais escolheu já esse local, situado à distancia conveniente, quer desta cidade, quer da de Nicheroy; considerando que a mesma Inspectoria de Portos organizou o projecto das obras necessarias à instalação do deposito de inflammáveis e sendo urgente a execução imediata de metade destas, orçada em 2.625.436\$000; considerando que a clausula XXI do contrato de arrendamento obriga o concessionário, além da realização das obras que enumera, à execução de outras, a Juízo do Governo, mediante prorrogação do prazo de 10 anos de duração do contrato, uma ou duas vezes, por períodos não excedentes de 10 anos cada um, conforme o disposto na parte final da clausula III; sendo de vantagem assegurar ao Governo Federal parte da renda, que este não está auferindo por não dispôr de instalações proprias, decorrente da importação de inflammáveis, explosivos e corrosivos, efectuada pelo porto do Rio de Janeiro; à vista, sobretudo, da urgência de estabelecer esse

deposito, em condições de segurança para o porto e para as cidades do Rio de Janeiro e de Niteroy, afim de evitar calamidades como as infelizmente já ocorridas, com perdas de vida, prejuízos avultados e panico nesta Capital e na do vizinho Estado do Rio: de acordo com a autorização constante da clausula III do contracto de arrendamento, celebrado em virtude do decreto n.º 16.034, de 9 de maio de 1923, e registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 6 de julho de 1923, transferido à Companhia Brasileira de Exploração de Portos, ex-rrº do decreto n.º 16.306, de 31 de dezembro do mesmo anno, fica esta ultima pelo presente termo autorizada a construir o deposito de inflamáveis, explosivos e corrosivos a que se refere a clausula XXIX do seu contrato, mediante as seguintes condições, que a Companhia Brasileira de Exploração de Portos, pelos seus directores, declarou aceitar:

Primeira — A Companhia Brasileira de Exploração de Portos obriga-se a construir na Ilha do Braco Forte o deposito de inflamáveis, explosivos e corrosivos constante do projecto e orçamento apresentados ao Ministerio da Viação e Obras Públicas pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais em officio n.º 3.186, de 21 de agosto de 1925.

Paragrapho unico. Sendo o orçamento total dessas obras de 5.355.000\$000, só serão executadas as que constituem uma parte do projecto a que se refere esta condição e cujo orçamento não excederá de 2.625.436\$000 mais 200.000\$000 pela aquisição da Ilha do Braco Forte, a saber:

Eorcamento, 12.600 m <sup>3</sup> a 188.....	226.800\$000
Muro de pedra seca, 1.332 m <sup>3</sup> a 308.....	39.960\$000
Aterro, 100.000 m <sup>3</sup> a 38500.....	350.000\$000
2 armazens, 4.500 m <sup>2</sup> a 2500.....	1.125.000\$000
Casa, 160 m <sup>2</sup> a 2500.....	40.000\$000
Ponte, 150 ml. a 2.500\$.....	375.000\$000
Linha Decauville e vagoneis.....	80.000\$000
Instalações, força e luz, etc.....	150.000\$000
Guindaste.....	50.000\$000
	<hr/>
Eventuais 10 %.....	2.386.760\$000
	<hr/>
	2.625.436\$000

Segunda — Obriga-se a companhia a apresentar um projecto definitivo das obras a que se refere a parte final do paragrapho unico da condição anterior não excedentes ao orçamento de reis 2.625.436\$000, no prazo de dois meses da data deste termo; a iniciar a construção no prazo de um mes da data da approvação do projecto; e a concluir-a no prazo de dezoito meses da mesma data.

Terceira — Sendo a companhia obrigada pela clausula XXI do contracto de 15 de junho de 1923 a executar obras nas condições da mesma clausula e em importância na relação proporcional do prazo prorrogado, fica-lhe concedida, como compensação da despesa a que se obriga pela condição primeira, paragrapho unico, a prorrogação daquelle prazo por cinco annos.

No caso de ser resolvida pelo Governo a execução da totalidade das obras constantes do projecto da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, ou outras obras ou fornecimentos em igual importância, poderá ser completado o primeiro período de prorrogação, a que se refere a clausula III do citado contracto.

Quarta — As obras e materiais enumerados no paragrapho unico, condição primeira deste termo, passarão, desde que sejam executadas ou fornecidos, á plena propriedade do Governo Federal e serão incorporados aos estabelecimentos e instalações a que se refere a clausula II do decreto n.º 16.034, de 9 de maio de 1923, na conformidade da clausula XXIX das sumetas a esse decreto.

Quinta — Desde que o permitir o andamento das obras mencionadas na condição primeira, paragrapho unico, infine, deste termo, a companhia se obriga a assumir a direcção e exploração do deposito, nos termos das clausulas XI, XIII, XXV e XXIX do seu actual contracto, fixando as mercadorias da tabella G da Consolidação das Leis das Alfândegas obrigadas a transitar pelo cais do novo deposito, pagas as taxas devidas.

Sexta — O presente termo de acordo, em aditamento ao contracto de 15 de junho de 1923, autorizado pelo decreto n.º 16.034, de 9 de maio do mesmo anno, só se tornará exequível depois de registrado pelo Tribunal de Con-

ta, e o Governo não se responsabilizaria por indemnização alguma, no caso de ser negado registro ao acordo. Por assim estarem de acordo, mandou o senior ministro lavrar este termo, que, depois de lido e por todos achado conforme, assinou com os supra referidos directores da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, os senhores doutores João Teixeira Soares e Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, com as testemunhas, os segundos officiaes Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araujo, e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, primeiro official, que o escrevi.

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1926. — Francisco Sá. —  
João Teixeira Soares. — Pedro A. Nolasco P. da Cunha —  
Antonio Lourenço Pacheco. — José Ferreira de Araujo. —  
Arthur Leal Nabuco de Araujo.

Confere, Antonio Lourenço Pacheco, 2º official. —  
Visto, B. de Oliveira, director de secção.

537

## Informações

Carlo Alberto de Melo e Freitas,  
peço, a favor, a justa e devida  
exemplar do contrato da Companhia  
Siderúrgica do Porto, bem como dos  
"Dis-  
trictos Officiais" que o publicou.

Esse contrato é idêntico  
áquelle com que a Companhia  
instruiu os encargos opostos  
ao accordado que a condenou  
a entregar com a quota de 11/27.  
para o cofre da Caixa dos Passeios  
do Porto do Rio de Janeiro.

Fica assim satisfeito o  
objeto da diligência requerida  
pelos Drs. Procuradores Gerais a favor

Carlo Alberto  
Fazenda  
Aug.

Faz saber ao L. Director.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1931,

Presidente Sua Majestade,

ofício de Fazenda

VISTO-Ao Srr. Dr. Procurador Geral,

da ordem do Exmo. Srr. Presidente.

Em 22 de Junho de 1931  
João Joaquim  
Director da Fazenda

Teus a C<sup>o</sup> Brasil em os Poderes  
informados uns opinião os fs 24 e  
28 que reclamante que demanda  
em 20 de Abril de 1931, em  
um juiz suscetível, para  
que cumprisse a prisão em  
virtude de preceito de execução  
pública por crime afechado no  
lei 4294, de 6 de Junho de 1921, em  
no processo para demais alijados  
em auto, opinião seja a C<sup>o</sup>  
cuidado a apreensão a auto.  
dos de sentença e do seu recuso.

Flz, 28 Abril 1931  
J. Lages de Oliveira flz  
Presidente flz.

#### CONCLUIÇÃO

Nesta data, fize votos unidos e velhos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 28 Abril de 1931

Quintino Sá

Director da Secretaria

Comissário do Governo

Em 28 Abril de 1931

Maurício Ribeiro

PRESIDENTE

A 27 de Agosto

Flávio Góes

Presidente

Fr. 38

Cumprido.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1991,  
Beatriz Sofia Abreu,  
Sônia de Souza

fs 39

0/2

Ass.

9 de Maio

31

Nº. 11-565

SR. DIRECTOR DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TURROS

Havendo essa Companhia informado, pelos officios de 10 de Fevereiro e 30 de Março proximos passados, que o recruta - nente Carlos Alberto de Noronha Rego foi demitido em 30 de Maio deste anno, sem inquérito administrativo, porém em consequência de condenação por ter infringido os dispositivos da Lei nº. 4.894, de 6 de Junho de 1931, de ordem do Pr. Presidente e a requerimento do Dr. Procurador Geral, declara - vos que deveis fazer prova do allegado, exhibindo certidão da referida sentença e da sua execução.

Atenciosas considerações

Director da Secretaria

*Adelmo  
do Rio de Janeiro  
maio de 1931  
Assinado*

80

which is apparently absent in *Scutellaria*.

in the older growth I observed two small  
yellowish green tubercles, which I could not identify at all.  
In the more advanced and older forms no such tubercles were seen.  
I have no idea what they are, except that they are small and  
yellowish green, and appear to be situated just above the  
leaf and the midrib, or perhaps near the midrib, in the upper surface  
of the leaves. They are very small, hardly larger than a pin-head, and  
are apparently not the same as the small tubercles which are  
seen in the older growth.

Very likely they are  
self-sown seedlings.

which are numerous.

### Fruitado

Nests of *Platalea* fruitado are  
commonly given as follows:

Aug 17/01/31

Jadensky

As Comissões Nacionais do Trabalho, para  
informar na organização, de nome de, número 5340

415711 Marting

Exmo Sr Dr Dindolfo Collor

III D. Ministro do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2911

Em 5 de Maio de 1931

Carlos Alberto de Noronha Reis, brasileiro  
funcionário da Comp. Brasileira de Portos, para  
onde foi admitido em 1º de Outubro de 1929,  
viu-se envolvido, falsamente, num caso de um  
lote de cocaína confundida em uma caixa desconhecia-  
da no armazém 5 do Cais do porto desta Capital,  
onde era ele ajudante de fidalgo. Foi  
corrida em 1º de Outubro de 1929.

Este cocaína (ou outro qualque) foi apreendido  
em poder de diversos indivíduos extranjeros que  
le armazem e em locais muito desfeitos do  
mesmo, mas quis o polícia que ello tivesse  
sob de dolo. Faz assim, perdeu dois processos, um  
de furto e outro sobre vendas de toxicos contra o  
ajudante de fidalgo do referido armazém & recesso?  
Por conhecimento como presidente desde 1925,  
por terem visto em sua causa de trabalho, não co-  
caina, mas os retratos de Duz Cordeiro Prestes e do  
grande General Sidere Ribeiro, e em seu hor-  
ror (não recibo pressupõe) e em artigo da redacção de  
"O Globo" pelos quais confirmaram haver elle en-  
viado 143.8000 (produção de subversão) para os homens  
exilados na Bolívia. Para lhe esclarecer se disto  
verdade pede respeitadamente mandar-lhe  
as suas razões e recuso 9739, juntando qual  
encontram os citados documentos.

Orradamente separaram os processos e continuo-

J. J. J.

5/5

do me correspondendo a palavra de que fizesse buscas, estando procurador da Procuradoria Federal) fizeram sumariamente a renda de tóxicos, pelo qual não obstante não haver provas, pois que os acusadores foram feitos por três oficiais da polícia, os mesmos que haviam no estabelecido, mas dependentes da 4ª Delegacia fiscal de Dr. Pedro de Oliveira, com o fim de obrigar-me o despedir departamentos que absoltamente não era ligo, foi condenado a pena reclusão por um júiz de ofício "sursis" isto em Maio de 1930. Em Agosto do mesmo anno, e pelo mesmo juiz que o condenara, foi absolvido da acusação de haver consentido o suposto furto dentro da unidade e o que deno interessava a Lapa.) por ter ficado provado, entre as provas de defesa entre elas a informação do Dr. Chasteler da Filantrópico, e qual afirmou haver o caixa, em questão, descontrabando. Neste ponto foi violado, que era galho a acusação (videlicet juntando recurso 9139) Mais ainda. O Promotor o público pediu a absolvição dos réus, por não haver encontrado base no inquérito oficial.

Assim, este victimo da polícia perseguida e de Dr. H. Doffort, superintendente de Lapa R. do Porto, se ver-se livre da acusação que lhe pesava haver consentido no furto dentro da unidade, fizer-se completamente rehabilitado para ocupar o seu antigo emprego; 1º: porque o Lmp. não fizera o inquérito administrativo que menciona o art. 43 da Lei 5.109, (e o policial não tem bala); 2º: porque fôr condenado (se houver) por um anno e não a mais de dois; 3º: porque a absolvição do furto é destroçar a condenação da renda de tóxicos, pois que sendo a renda de tóxicos uma consequência

o que, logo, se estipula praticada a venda de  
produtos. Este mesmo trabalho não foi efectua-  
do. Uma revisão dos processos seria o melhor res-  
ultado, mas como sabe R.C. quando este chegasse  
cimente encetaria o bordão da reforma.

Passou passando, foi que apelou para o Conselho N.  
de Trabalho, creio, e certo, na justiça de não podi-  
rem a justiça relativamente verdadeira sem sub-  
ordinação longe das formas burocráticas, mas  
infelizmente só lhe se viu grande luta vez  
em que deu entrada do recurso no Secretário do  
Conselho o qual tomou em 18-12-1930 e n.º 8739,  
e desde então vive num contínuo "me e rem" <sup>14</sup>  
do Conselho para o Compt. e disto sono o  
Conselho.

E dever, no entretanto, o bem da verdade declarar  
que tem obtido por parte dos funcionários do  
Secretário do Conselho, principalmente dos Drs.  
José Deabir e Francisco Fluvado, a melhor boa vol-  
tade e dedicação possíveis. Mas não obstante esta  
boa vontade é-lhe inteiramente impossível con-  
truir nista expectativa: he um anno e meio  
sem trabalhar sem ganhar e não tem a sua ga-  
mela; sem poder inserir-se no rol das  
contratadas, enfim, regredindo dentro da sua  
negra miseria e sem saber quando terminam  
as diligências necessárias à Procedência, logo  
o R.C. uma qualquer coleção onde para  
trabalhando esperar o resultado final do seu  
sólo recurso, mas tendo a sicofântica certeza  
da gente que de muito demorar-se em o  
sai-lá.

Não é justo, Exmo. Sr. Ministro que um gome-

mais com mais de dez anos de serviço,  
seja demitida por um caso não funcional, por  
um caso que não impossibiliza o funcionamento  
com a empresa (é feio matar), por um caso  
tão grave no sentido de 100%, pois que os ditos  
graves citados no § 1º de art 43 são todos danos  
mais graves (pessoal) quando diz "é atraso permitido pelo  
Código Civil"; mas contra o empregado, dentro do  
recurso de empresa, ou contra seu direito de praticar a sua  
guarda da empregada. E qual o critério nesses casos não  
funcionais? Não dirá o lei. Mas é crime geral nos  
municípios portuários e festeiros que o empregado adotado  
abi, é a mesma adopção na funcionalidade pública;  
125 e 86 serão demissões quando consideradas a  
mais de 2 anos.

Nas aulas fui dada conta de uma récente caso  
que isso disse que a victimaria não foi condenada  
finalmente por estes a "furto" por um ano, mas a eterni-  
dade, pois não podendo mais trabalhar na empresa  
onde tinha trabalhado durante dezoito anos sem  
ter contra si a menor reprimenda, como poderá  
pretender trabalhar noutro lugar, onde não sendo  
conhecido, tem que se apresentar mundo de  
um atestado da Compt. onde trabalhou, e que é  
será certamente: "demissão por ter sido condenado  
a um mês de prisão"? Não mais encontrarei tra-  
balhos!! Essa, por ter sido reconhecido mundo  
desde 1824 é transformação de homem honesto e  
trabalhador em paria de sociedade; condenado  
de ao suicídio se não quiser seguir pra cima.

Certo que V.E. tem o direito  
de descerse respeitosamente.

Façam-me  
00-4-931. Carlos Alberto de Moraes Pego

1542

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II. 8264

Em 18 de Junho. de 1931

Encarº seu Director da Secretaria  
do Conselho Nacional do Trabalho

A Correspondência de  
meio de Outubro, em que se refere o ofício  
de D. Encrº n.º 11.565 de 5 de Julho  
possuindo fundo, aponta a necessidade  
entregar a seguinte sua condensação  
Centro Uellecto de ilhas Rego.

Hid, 130 juro de 1584  
legado



Lecto - 13%



543

M. 9

## O Bacharel

Armando Dias Maia, Servente  
ario do officio de escrivão do Juizo de Direito  
da Primeira Vara Criminal do Distrito  
Federal. Republica dos Estados Unidos  
do Brasil.

## Certifico

que, revendo em meu cartorio os autos de processo crime -----, em que são partes como autora a Justiça Publica e accusados José de Aguiar Bastos, Domingos Evangelista de Lima, Carlos Alberto de Moraes Rago e outros -----,  
dolles consta a peça que ora me é -----  
apontada e pedida verbalmente por certidão  
verbo ad verbum, do theor ---- seguinte----  
SENTENÇA DE FOLHAS QUATROCENTOS E QUATRO. -----  
-----

QUATRO. - - - - -

Vistos estes autos de acção penal em que é autora a Justiça Pública por seu promotor e Réos José de Aguiar Bastos, Domingos Evangelista de Lima, Carlos Alberto de Moraes Rego, José Marge, Antonio dos Santos Conde e Alfredo Felippe Esperian, os quais são denunciados como incursos nas penas do paragrapho unico do artigo primeiro da lei numero quatro mil duzentos e noventa e quatro de seis de Julho de mil novecentos e vinte e um, estando tambem o réo Alfredo Esperian, inciso no artigo vinte e tres para digo vinte e um paragrapho terceiro do Código Penal e o réo José de Aguiar Bastos no artigo trescentos e setenta e sete do mesmo código, todos elles pelo facto criminoso historiado na denuncia do Doutor Promotor Público a folhas duas. Ela narra que as vinte e tres horas de vinte e quatro de outubro de mil novecentos e vinte e nove, o réo José de Aguiar Bastos foi preso em flagrante na casa numero canto e setenta e dois da rua Doutor Carmo Netto, nesta cidade, habitação collectiva de meretrizes, quando vendia um papel com cocaina, por dez mil reis, a mulher ali moradora, Maria Alves de Oliveira, lhe tendo sido apprehendida a dita cedula e tambem o papel com cocaina já em poder da compradora. Revistado em seu poder foram encontrados outros

X-

Anexo, folio 544 2

MUSEU DA POLÍCIA FEDERAL PARA CRIMINAL  
 Gabinete de Investigação  
 ESTADO DE S. PAULO  
 SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO  
 FEDERATIVO

outros identicos papeis, tres vidros de cocaine e um revolver em perfeito uso. Por sua indicação a polícia appreendeu na sua residencia, dezoito vidros de cocaine, lavrando-se o competente auto e foi sabedore de que o réo Domingos Evangelista de Lima, carpinteiro do Caes do Porto, ajustado com o réo Carlos Alberto de Moraes Rego, ajudante de fiel do armazem numero cinco do Caes do Porto, retiraram de uma caixa desembarcada do vapor Josephine Charlotte, destinada a Companhia Chimica Rhodia Brasileira, cerca de mil e quinhentas grammas de chlorhydrato de cocaine e morfina, que venderam ao réo José Marge e o qual as commerciou, por sua vez, com os réos Octavio Moraes e José de Aguiar Bastos, incumbindo-os de revender trinta vidros do mesmo toxico. Estes dois réos ajustaram-se no preço das vendas a quarenta mil reis, de modo a ser dada dez mil reis a Marge, ficando cada um delles com quinze mil reis, e, sucessivamente o réo José de Aguiar Bastos entregava ao réo Octavio Moraes, o producto da venda dos toxicos na zona de meretricio até que, afinal foi preso. Igualmente o réo José Marge, por intermedio do réo Antonio dos Santos Conde, vendeu ao réo Alfredo Philippe Esperiam, conhecido negociante de toxicos, trescentos e quarenta grammas da mesma cocaine. Reclamando a Autoridade Policial a con-

X-

conveniencia da prisão preventiva dos réos, o meu  
substituto na Vara, interinamente, pelo despacho de  
folhas sessenta e oito, decretou essa medida de ex-  
cepção, reconhecendo prova plena do facto criminoso  
decorrente decorrente dos autos de apprehensão e ve-  
mentes indícios da co-autoria dos réos, resultante  
de seus próprios depoimentos e das testemunhas ouvi-  
das, com a indicada necessidade dessa prisão porque  
os réos não davam sufficiente garantia de permanênci-  
a no distrito da culpa. No curso da acção quer por  
ordens de habeas corpus, quer em despachos de revoga-  
ção de prisão, a maioria dos réos logrou liberdade,  
menos o réo José de Aguiar Bastos que continua preso.  
Na formação da culpa foram observadas todas as forma-  
lidades legais não havendo fundamento na allegação de  
alguns dos defensores de que o processo está nulo,  
por irregularidades no inquérito policial, uma vez -  
que tal nullidade não existe determinada nos artigos  
seiscentos e cinqüenta e seis e seiscentos e cincocen-  
ta e sete do Código do Processo Penal, que regula a  
materia das nullidades processualeas. Os réos foram in-  
terrogados, assistiram o sumário de culpa e offere-  
ceram suas defesas escriptas. O plenário do julgamen-  
to realizou-se com as solemnidades da lei e os autos  
subiram à conclusão no prazo legal. Do exame dos tres

X-

tres volumes do processo verifica-se que, não só nas defesas previas, como nas allegações finais muito dos réos impugnaram a prova policial, sob o fundamento de que os seus depoimentos foram obtidos com intimidações, coações e castigos e pretendem que a prova do que allegam se encontra nas testemunhas de defesa. Entretanto nem nas declarações dos réos em seus depoimentos digo em seus interrogatórios, em Juizo, nem nas suas defesas escritas e depoimentos judiciais, qualquer digo judiciais, encontra-se qualquer facto positivado, descriminado, donde se resulte convicção de ter havido da parte das autoridades policiais qualquer coacção ou aggressão aos réos para deporem. Ao contrário, o réo José de Aguiar Bastos e o réo José Marge, em seus interrogatórios, no Juizo, não apresentando nenhuma queixa contra a polícia investigadora, confessaram, o primeiro que fora preso armado de revolver no logar do crime, o outro que comprara do réo Moraes Rego os alludidos toxicos que os cedera aos réos Octávio Moraes e Antônio dos Santos Conde para os revenderem dando-lhe a competente commissão, e tales affirmativas são reproduzidas em muitos depoimentos das testemunhas de defesa, que presenciaram estas transacções criminosas. Ainda mais, o réo Alfredo Esperian confessa em sua defesa escrita, essa mesma tran-

} }

transacção operada com o réo Antonio dos Santos Conde, intermediario do réo José Marge e tambem não allude a nenhum acto aggressivo ou de coacção de parte da policia. As testemunhas dos réos alludem, unicamente, a commentarios indistintamente ouvidas sobre castigos aos réos, possivelmente partidas da testemunha referida de defesa, Lucio Aracaty de Lima, collega do réo Domingos Evangelista de Lima e companháiro dos réos na prisão, referido pelas ditas testemunhas nas suas sciencias, pois que esta testemunha referida conta ter espalhado tais castigos porque ouviu queixas dos réos quando eram soffredores, mas entretanto, não allude a nenhum acto aggressivo, não descreve como, de que modo e por quem foram os réos agredidos, convindo notar que, outra testemunha de defesa, Joaquim Baptista (folhas duzentos e setenta e oito) referiu que, num encontro de rua, com o réo Antonio Conde, ouviu elle se queixar de um dente quebrado sem indicar quem o fizera. Isto posto, aconselha a arte judiciaria desprezar-se informes suspeitos de um testemunho unico, como o é esse Aracaty, que faz uma enunciaçao isolada da subjectividade e objectividade de imputada aggressão aos réos, aliás negada pela policia que apprehendeu os toxicos nos logares indicados pelos proprios réos. Do exposto como bem o reconheceu

X-

CARTUCHO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
Excmo. Armando Meira  
DISTRICTO FEDERAL

5461

*Almada Jr.*  
*Almada Jr.*

reconheceu o meu illustre substituto, no despacho de folhas duzentos e quinze, indeferindo pedido de revogação de prisão, estando robustecido pela prova do sumário de culpa, o inquerito policial, parte deste processo, constatada está a co-autoria criminosa dos réus e a cumplicidade d'um delles. Attendendo portanto que a lei numero quatro mil duzentos e noventa e quatro de seis de Junho de mil novecentos e vinte e um, que estabeleceu penalidades para contraventores na venda de cocaina, no seu paragrapho unico do artigo primeiro pune por um a quatro annos aquele que, sem autorização legal, commerciam com cocaina. Attendendo a que o decreto cinco mil quinhentos e quinze de treze de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, artigo trinta e tres, dispõe ter valor até prova em contrario e ser parte integrante do processo, o inquerito polici-alcapado pela queixa da denuncia iniciadora da acção penal. Attendendo a que do inquerito, no auto de flagrante e demais peças d'elle, consta, sem contestação plausivel, que o réo José Aguiar Bastos era suspeitado vendedor de toxicos na zona do merétricio e era observado. A suspeita originou-se da morte da moradora do predio numero cento e quinze da rua Benedicto Hipo-lyto, a meretriz Iris Menezes Silva que incendiou as vestes allucinada por intoxicação de cocaina. Ela ha-

havia mandado a sua companheira Arthurina Rosa da Silva, moradora da pensão numero cento e cincuenta e tres da Avenida Mem de Sá, um vendedor de cocaina que ofereceu à mesma Arthurina, quatro grammas de cocaina por setenta mil reis e a polícia de posse dos signaes do vendedor suspeitou do réo Aguiar Bastos e o prendeu quando, furtivamente penetrou no predio referido na denuncia, no dia e hora tambem referidos, no momento em que vendia à moradora Maria Alves de Oliveira um papel com cocaina pela quantia de dez mil reis, fazendo-se a apprehensão do dinheiro, toxico e de um revolver com a respectiva munição, em poder do vendedor. - Com o rumor da prisão surgiu Eugenio Santos que se achava no mesmo predio e presenciou os acontecimentos. Arthurina da Silva e Cacilda Barreto reconheceram o réo José Aguiar Bastos como o vendedor de cocaina a elias e á finada Iris. A compradora do toxico Maria de Oliveira, além de referir a transacção ultimada com o mesmo réo sustenta ter consciencia de estar dizendo a verdade ao ser contestada pelo réo sob o fundamento de suspeição pela sua condição pessoal de meretriz. Atendendo a que os motivos de suspeitas por perda de senso moral, absolutas ou relativas, não podem na logica judiciaria conduzir sinão a ficar-se em guarda contra determinadas testemunhas e a não lhes dar demasiado va-

X-

valor, nunca porém, exclui-las do campo das provas.-  
 Attendendo a que a uniformidade da affirmatione nos conteudos dos depoimentos das testemunhas, a ausencia nelles de contradicções, conserva-lhes o valor probatorio e, não havendo razão de descredito o testemunho é reputado classico, isto é, isento de defeitos de credibilidade. Attendendo a que os depoimentos das alludidas meretrizes se ajustam com os demais da causa, mesmo com as declarações do proprio réo, pos que, o réo José de Aguiar Bastos, judicialmente informando, como testemunha do réo Octavio Moraes (folhas duzentos e oitenta e nove) confessa haver recebido deste réo trinta vidros de cocaine para vender, ficando com a sua commissão. Attendendo a que não alludio, ali, a nenhum sofrimento physico ou moral na polícia para depor, somente refere ter sido convidado a assignar depoimentos, dos quaes eram, apenas, lidos trechos, protestando o réo Octavio Moraes contra um que continha referencia de que a cocaine entregue fora para medicos de dentes e esta explicação deixa muito certo que o réo Bastos desejava firmar que recebera o toxico para commercializar. Attendendo a que no interrogatório (folhas cento e cinco) confessou o mesmo réo ter sido preso com a arma de fogo apprehendido, tornando-se exacto que esteve no local do crime onde a testemunha

X-

testemunha Eugenio Santos assistiu a apphensão digo a  
testemunha Eugenio Santos assistiu a apprehensão da  
cocaina commerciada, que Maria de Oliveira referiu ter  
comprado do réo. Attendendo a que no auto de flagran-  
te descreve como iniciou a apuração criminosa com o ré-  
o Octavio de Moraes, indicando o logar onde delles re-  
cebeu o toxico, bem como os encontros havisos para a  
transacção, este dos digo estes do conhecimento das tes-  
temunhas de defesa e repetidas por alguns dos co-réos  
e, tambem, com minucia conta como preparava os papeis  
de cocaina com material de embrulhar perfumes de que  
era reconhecido vendedor na zona do meretricio. Atten-  
dendo a que os autos de apprehensão e laudos de exa-  
mes chimicos ajuizados fazem certo o commercio crimi-  
noso dos réos. Attendendo a que o réo Octavio Moraes  
descreve no inquerito seu ajuste com os réos José de  
Aguiar Bastos e José Marge para o negocio da cocaina,  
descripção accorde á confissão do réo José Marge em su-  
a defesa escripta e ao auto de apprehensão dos toxicos  
no deposito da rua de São Pedro, donde aos poucos era  
retirada a cocaina com conhecimento das testemunhas Ja-  
nuario Silva e Julio Victoriono, esta não contestada e  
ambas de defesa, concordancia existente mesmo indepen-  
demente dos testemunhos das pessoas da policia. At-  
tendo a que o réo José Marge, sem negar seu concurso

X-

6/5/48  
M. J. G.

ESTADO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
Escreto: Francisco M. S.

concurso criminoso, não encontrou justificativa para seu proceder e invocou o sursis, a suspensão condicional da pena. Attendendo a que o réo Antonio dos Santos Conde não nega sua parte no crime, sabia sua actuação perigosa, como o referiu a folhas trinta e oito a sua participação é afirmada pelos co-réos e por testemunhas, mesmo as de defesa, sem nenhuma suspeição, como a de folhas duzentos e setenta e oito, que allude a um carregador do Largo do Capim, que a folhas trescentos e quarenta e três digo quarenta e dois aponta a co-autoria desse réo. Attendendo a que o réo Moraes Rego declara sua combinação com o réo Domingos Evangelista de Lima, aproveitando ambos a diferença no peso da caixa desembarcada de bordo para a retirada da cocaína n'ella contida, illudindo a bôa fé do conferente Rego Barros nos indícios de violação da mesma caixa e estabelecendo ajustes para a venda do toxico com o réo José Marge, tudo conforme as declarações do réo Domingos Evangelista de Lima. Attendendo a que o réo Alfredo Philippe Esperian nunca negou houvesse comprado a cocaína encontrada no micto que corre pelo quintal de sua vizinhança e lhe foi vendida pelo réo Antonio Conde, apenas justifica-se pela isenção de dolo, mas o modo porque recebeu a visita da polícia e os meios empregados para desfazer-se da cocaína comprada,

X-X



*Y 5/9/97*  
ESTADO DA PARANÁ 1919  
Exerciso Fernando Maia  
INSTRUTOR FEDERAL

*J. J. P.*

Marge, Octavio Moraes, Antonio dos Santos Conde e Carlos Alberto de Moraes Rego, milita a attenuante do paragrapho nono do artigo quarenta e dois do Código Penal, o exemplar comportamento anterior, o que entretanto não acontece com os demais réos em vista de seus antecedentes judiciais. Attendendo afinal a que também se fez prova de que fazia o porte de arma proibida o réo José de Aguiar Bastos quando foi preso vendendo cocaína e é esse indivíduo, anteriormente envolvido em crimes de lesões corporais leves. Attendendo a todo o exposto julgo procedente a denúncia de folhas duas e condenmo os réos pela seguinte forma: - a) o réo José de Aguiar Bastos a dois annos e sete mezes de prisão, gráu medio do artigo primeiro paragrapho único da lei numero quatro mil duzentos e noventa e quatro de seis de Julho de mil novecentos e vinte e um e do artigo trescentos e setenta e sete do Código Penal; b) - o réo Domingos Evangelista de Lima a dois annos e seis mezes de prisão, gráu medio da citada disposição penal da lei de mil novecentos e vinte e um; c) - o réo Alfredo Felippe Esperiam a um anno e oito mezes de prisão cellular, gráu medio do mesmo dispositivo legal, combiado elle com o artigo vinte e um paragrapho terceiro do Código-Penal; d) - os réos José Marge, Octavio Moraes, Antonio dos Santos Conde e Carlos Al-

X-

Alberto de Moraes Rego, respectivamente a um anno de prisão, grão mimimo do paragrapho citado da lei de mil novecentos e vinte e um, penas que os réos cumprirão na Casa de Correcção desta cidade. Custas pelos réos na forma da lei. Attendendo a que a pena imposta ao réo José Marge não excede de um anno de prisão e elle não revelou na pratica do crime, caracter perverso ou corrompido, conforme seu pedido e na forma dos artigos quinhentos e sessenta e sete e seguintes do Código do Processo Penal, decreto a suspensão da execução da pena a elle imposta, pelo prazo de dois annos e fixo o prazo de seis meses para pagamento das custas devidas. Aos co-réos, em identicas circunstancias, caberá o mesmo beneficio legal si o requerarem. Sejam os nomes dos réos lançados no ról de culpados, recomendado na prisão o que está preso e expeçam-se mandados de prisão - aos que estejam em liberdade, salvo o direito de prestarem fiança que arbitro, para os réos José de Aguiar Bastos e Domingos Evangelista de Lima em setecentos mil reis, para o réo Alfredo Felipe Esperian em quinhentos mil reis e para os demais réos em quatrocentos mil reis. Opportunamente, a criterio dos interessados, será designada a audiencia para a execução do sursis concedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Rio, quatorze - cinco - novecentos e trinta. Edmundo de Olivei-

X-X

GARTEIRO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
Escrivão Armando Maia  
DISTRITO FEDERAL

100  
100  
100

Oliveira Figueiredo. - - - - -

Era o que se continha em a dita e mencionada sentença para aqui bem e fielmente reproduzida do proprio original, com o qual conferi e achando em tudo conforme, subscrevo e assigno, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dez dias do mes de Junho do anno de mil novecentos e trinta e um. Eu,

Jrui, escrivão daquela corte  
a subscricção desse ato em  
pedimento processual do  
escrivão)



GARTEIRO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
Escrivão Armando Maia  
DISTRITO FEDERAL

4000

Nº II-3291

Em 16 de Junho de 1931

Nome do Presidente da Comissão de Trabalho

Pecaram a forma de cometeram que em muito altera depois disso o seguinte:

A criminalização que em maio de 1930, ante seu impasse, foi tomada nas condições<sup>(1)</sup> das reas na polícia e, aqui principalmente, por haver o M. P. que decidiu as acusações e afirmações das "interidades" calunes (exageradas) (pela revista) de que o cozinheiro apreendido da barra onde furtado de uma caixa descarregada do vapor belga "Josephine Charlotte" se armou 5 de ferro da ponte (onde eu era ajudante de fábrica), e assim conclui de sua muita responsabilidade no caso.

Na sentença: "Rominha e no bistro da crema e Cordeiro de Morais Peixoto, apresentaram os restos de motocicleta existentes na caixa, para furtarem para si, os sete réus que a causa trazia a maior<sup>(2)</sup>".

Como poderiam os acusados saber que essa caixa que trouxer todos os marcas e características de barra sede velado e substituído o seu conteúdo por outro de menor peso na verdade não estava roubado? Qual a mão "condosa"

16/6 16/6 17/6

ou "acréscimo" teria, durante a vagaia do roteiro, aberto a caixa, para colocar nela no interior, como oblitera das importações, os efeitos de aumento de mercadorias? Como poderiam tirar o acréscimo se este foi substituído na lista officiosa e se a caixa de ser comprovada, estritamente na hora da saída, do arrojamento oundo o accusava? Seriam os acusados substituídos o acréscimo por outra mercadoria de maior peso? Neste caso não precisariam intervir-se de acréscimo, substituindo quaisquer mercadorias em qualquer caixa, por outra de igual peso.

Só um fisco no serviço alfandegário ou um espírito-maldezo poderia causar-se isso, pois que o caixão só saber de donde vai directamente o balanço e abi, na presença dos representantes do Comandante de porto, do Alandro e da Cunha do Porto, e elle pede-lhe e ameaçado (estranamente); se fôr por todos, reificando que existe violação, então, imediatamente é contada e pimatada na presença desse cidadão representante por um empregado do alfandegário, na saída da caixola (na conferência interior) antes de mandar abri-la, o Conselheiro do Alandro examinava, cuidadosamente, se o caixão ou o pimaté não haviam violados, pois se a violação dentro pudesse causar a responsabilidade das consequências do arrojamento.

É este exame que marca o não violação. Toda a diligência nas confissões (?) dos réus, e dix que as affermações de terem

sido consequências, por meias barbáras e violentas  
não ficou provado porque só o ex-facção  
foi testemunha (1) quem poderá ser, e quem  
também não, testemunha das misérias e  
barbaridades praticadas, não havendo morte  
da madrugada dentro de quatro pomedas  
do 4º batalhão? Fuzilou? São as vítimas  
e os seus alheos.

Não o M. M. que é Chacra Encravado  
(que abstraiu (Fº - Ruy, M. Nachach, Tomás e  
"26") condenou-me, não somente basea-  
mos acusações e "fatos", policiais, que  
dão, aos ori-  
genais, e  
Pecúnia  
geral e  
Membros do  
Conselho, para  
este período

que afirmaram haver sido a causa, aprebi-  
dida, furtada dentro da comarca, não podia  
era eu assistente de justiça (é sentença d'uma  
Mais, embora não devo abusar-me  
em considerações desnecessárias, não ha-  
cessita de maior argumento nem de  
melhor prova, em vez disso, que não  
seja a sentença do mismo juiz, dado  
que (7) viúvez depois da condenação,  
abstraiu-me, por falta de provas e  
o pedido da própria Procuradoria Pública  
que não encontrou base no inquérito  
policial. Abstive-me, pertanto, de que-  
rescerro durante em o qual, etc.  
antes, havia se baseado para condena-  
ção (11)

Certo de que o Conselho N. de Trabalho  
mandará reparar o mal que o M. M.  
fiz, já reparou (é sentença de Anubis de 1910  
nos folhos 6 do recurso 2738)

Subscrito - Atenciosamente

Carlo Alberto d. Morais Pinto  
15-6-98 / Conto Min. 2866

1053

I P O R M A Ç Ã O

A fls. 40, Carlos Alberto de Moraes Rego expõe o seu caso ao Snr. Ministro; a fls. 42, a Companhia Brasileira de Portos remete a certidão da sentença condenatória do reclamante, e, a fls. 51, este salienta que a aludida sentença, que, conforme declaração anterior, só por si não justificaria a demissão, não tem, além disto, maior importância, de vez que foi moralmente anulada pelo seu próprio autor, o juiz Oliveira Figueiredo, o qual, mais tarde, absolveu o reclamante, por falta de provas, da mesma suspeita de crime em que anteriormente se baseara para condená-lo.

Em 17/6/931

J. Sales  
Aux.

Ao Sr. director, para os devidos fins.  
Em 18 de junho de 1931  
pela G. P. da Secção  
St. Cláu de Paduaç  
1º Off.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral  
de origem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 24 de junho de 1931

Quinto Sales  
Director da Secretaria

40154

Carlos Alberto de Moraes Rego.

Comp. Cães do Porto do Rio de Janeiro.

### PARECER

Carlos Alberto de Moraes Rego, provando com o atestado de fls. 5, que foi empregado da Comp. Cães do Porto do Rio de Janeiro desde 3 de Outubro de 1919 até 20 de Maio de 1930, reclama contra a sua demissão neste ultima data.

Ouvida a Comp. à fls. 24, informa esta que o reclamante fôra seu empregado desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Julho de 1929 e que fôra demitido, não em virtude de inquerito administrativo, mas porque havia sido condenado a um ano de prisão como incursão nas penas da Lei 4.294, de 6 de Julho de 1921, sentença cuja certidão a Empresa enciou à requerimento desta procuradoria geral.

Pelo que se avira deste processo o recorrente, que exercia antes o cargo de conferente e que foi promovido a ajudante de fiel de armazém, era também um decidido revoltoso, procurando auxiliar os componentes da coluna Prestes, como se vê do documento de fls. 10, entregando dinheiro para auxílio aos revoltosos internados na Bolívia, fls. 10 e 13 e promovendo homenagens a F. Labouriau por meio de subscrições entre seus companheiros de serviço.

Esta situação é importantíssima no caso em apreço, pois não é possível desligar da apreciação do processo a situação de revolucionário do recorrente, situação que evidentemente lhe criou um ambiente de má vontade na empresa, pois que é de conhecimento público pela sua grande notoriedade a certeza de que os aplausos aos revoltosos criava uma situação verdadeiramente insustentável perante o governo deposto.

Fixando este primeiro aspecto do caso em apreço, passamos a estudar o seu fundamento jurídico.

A lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, determina no seu art. 43,

que o empregado das empresas a que a lei se aplica, depois de 10 anos de serviço, só pode ser demitido em virtude de falta grave apurada em inquérito administrativo.

1º

A Comp. Brasileira de Portos forneceu a 18 de Dezembro de 1930 o atestado de fls. 5, alegando que Carlos Alberto de Moraes Rego foi empregado desde 3 de Outubro de 1919 e demitido em 20 de Maio de 1930.

Posteriormente, a 10 de Fevereiro do corrente ano, informou que o recorrente trabalhou desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Julho de 1929, quando foi exonerado.

Diante da divergência dessas informações esta procuradoria solicitou uma informação à fls. 26 v. tendo então a Empresa, em ofício de fls. 28, em que se desdiz, declarado que a exoneração do recorrente data de 20 de Maio de 1930.

Alaga mais que o recorrente era seu empregado desde 1923 e que antes trabalhara na Compagnie du Port, não tendo, portanto, "os 10 anos de serviços efetivos nesta Comp., condição sine qua non de sua vitaliciedade, o que obrigaria abertura de inquérito em caso de demissão".

É lamentável que a Empresa alegasse <sup>no</sup> ofício de fls. 24 que o reclamante foi demitido a 1º de Julho de 1929 e no ofício de fls. 28 alegou que essa demissão deu-se em 20 de Maio de 1930, tirando assim o valor da informação pela contraditoria declaração em assunto tão importante e sobre o qual a Empresa não podia ter equívoco.

Mais lamentável ainda é a declaração da empresa de que o reclamante não tem 10 anos de serviço efetivo, quando pelo contrato de arrendamento de exploração do Cais do Porto do Rio de Janeiro, decorrente do decreto nº 16.034, de 9 de Maio de 1923, na cláusula XX, in fine, diz : - Enquanto o arrendatário não puder justificar a necessidade de alteração na organização atual dos serviços ou da substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deverá conservar uma e outra, salvo casos isolados de conveniência disciplinar ou regulamentar."

Ors, diante da obrigação expressa que a Empresa tomou de conservar os empregados da Compagnie du Port em virtude da cláusula XX do contrato, não houve solução de continuidade nos serviços do reclamante, que

continuou a contar todo o tempo, em virtude do art. 43, tendo portanto o reclamante mais de 10 anos de vitaliciedade e portanto com direito a ser mantido no seu cargo, do qual só pode ser afastado em virtude da prática de falta grave devidamente apurada.

A demissão do recorrente adveio de ter ele sido condenado a um ano de prisão, como incluso na sanção penal da Lei 4.294, de 6 de Julho de 1921.

Esse processo, cuja certidão da sentença se encontra à fls. 43 e seguintes tem estrita relação com o outro processo, cuja certidão da sentença se encontra a fls. 6 e seguintes.

O recorrente foi condenado no processo de venda de tóxicos porque a sua coaparticipação decorreu de ter tirado, de acordo com Domingos Evangelista de Lima, a cocaína da caixa existente no armazém e de ter vendido esse intorpeciente a José Marge.

Toda a prova contra o recorrente advém das suas declarações feitas na polícia.

O recorrente não é vendedor de cocaína e morfina, se veio a ter esses intorpecientes para vendê-los, foi porque furtou-os da Caixa entregue a seu cuidado, logo a culpabilidade de que foi envolvido pelo crime da Lei 4.294, de 6 de Julho de 1921 tem relação íntima com o caso do furto.

Ora, o recorrente foi denunciado por esse crime de furto e foi absolvido como se vê da certidão da sentença à fls. 6, não sendo possível admitir que não tendo ele furtado o tóxico, pudesse vendê-lo, quando a responsabilidade pela venda do intorpeciente resulta do fato de te-lo furtado da caixa que estava no armazém onde era fiel.

O recorrente tinha bom comportamento anterior.

-----  
A sentença, porém, da fls. 43 condene o recorrente a um ano de prisão por motivo de venda de intorpeciente.

A vista dessa sentença não há como confirmar o ato da Empresa, porque foi a demissão do recorrente baseada em um crime público dentro do recinto da Empresa, se o Egriagio Conselho não preferir mandar abrir inquérito administrativo para ser apurado novamente e presente um representante do Instituto, a falta praticada pelo recorrente, que tem mais de 10 anos de serviço.

fol. 574-

Rio de Janeiro. 30 de Julho de 1931.

*J. Ernesto Ribeiro Almeida*  
Procurador - Geral.

### CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Srx. Presidente,  
faço estes autos concisos ao Relator  
designado, Snr. Dr. Geraldo  
*Rocha Vaz*

Em 15 de 8 de 1931

*Oswaldo Soares*  
Director da Secretaria

O presente fuzuro foi encaminhado à secretaria  
em 17-9-31, pelo relator citado.

*Oswaldo Soares*

### CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Srx. Presidente,  
faço estes autos concisos ao Relator  
designado, Snr. *Rocha Vaz*

Em 28 de 9 de 1931

*Oswaldo Soares*  
Director da Secretaria



## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JUL 58

## ACCORDÃO

2a. Secção

19<sup>31</sup>

Vistos e relatados os autos do processo em que Carlos Alberto de Moraes Rego reclama contra sua demissão da Companhia Brasileira de Portos:

Considerando que está provado que o reclamante quando foi dispensado contava mais de 10 anos de serviço, por isso que, tendo sido admitido pela "Compagnie du Port" em 3 de Outubro de 1919, quando a Companhia Brasileira de Portos arrendou os serviços do Porto o reclamante continuou como seu empregado, até que foi demitido a 20 de Maio de 1930;

Considerando que em face do art. 67 do Regulamento aprovado pelo Dec. 17.940 de 11 de Outubro de 1927, o portuario só poderá ser demitido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, conforme dispõe o art. 43 do Dec. nº 5.109 de 20 de Dezembro de 1926;

Considerando que a Companhia não realizou dito inquerito, segundo informa, por que a demissão do reclamante fora motivada pelo facto de haver sido condenado a um ano de prisão, pelo crime de venda de entorpecentes, parecendo-lhe assim desnecessário o inquerito administrativo;

Considerando que, tendo sido o reclamante accusado de haver subtrahido entorpecentes de uma caixa descarregada do vapor "Josephina Charlotte", vendendo-os, o inquerito policial nada apurou contra o reclamante pelo crime de furto, pelo que foi absolvido por falta de provas;

6.159

Considerando que o reclamante era tambem visto como revolucionario, situacao que evidentemente lhe creou um ambiente de sua vontade e foi nesse ambiente que se realizou o inquérito policial;

Considerando tambem os bons antecedentes do reclamante, como estao provado, e tambem pela decretação do "sursis" em seu beneficio;

Considerando ainda que o reclamante foi demitido sem o preenchimento das formalidades legais e sem as necessarias provas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para que seja o reclamante readmitido pela Companhia Brasileira de Portos, no cargo que exercia ou em outro equivalente, e pagos os seus vencimentos, desde a sua suspensão, menos do tempo em que esteve preso.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1931.

Manoel P. Rami Presidente  
Rocha  
J. L. Lundström Relator  
Fui presente - Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 11 de Novembro de 1931

Assinado: *Cecília da Cunha de Sá*  
Vista: *2º off*  
Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1931,  
Beatriz Sofia Aguiar,  
M. da Sociedade.

4160

12 Novembro 1

II-1739

SR. DIRECTOR DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

Transmitto-vos, para os fins de direito, cópia do acordo proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 15 de Outubro ultimo, no processo em que Carlos Alberto de Moraes Rego reclama contra a sua demissão da Companhia Brasileira de Portos.

Atenciosas saudações.

---

~~DIRECTOR DA SECRETARIA~~

*Valdemar C. de Melo  
Dir. da Companhia Brasileira de Portos*

SACRISTAN

AI

SACRISTAN

SACRISTAN DE PARROQUIA ATIBAIA DO SANTO DOMINGO

...o sacerdote só tem o direito de confissão  
 ...miseri ab Encantos admoestos eis obtemperem libras ou os  
 ...miseri ou os canseiros ou ...miseri confessos ab EI ab obtemperem os  
 ...miseri ab obtemperem ou a tempo de dizerem que os credos  
 ...miseri ab obtemperem misericordia  
 ...miseri ab obtemperem misericordia

ADMISÃO DE RECONCILIAÇÃO

## Partida.

Nesta data fui ao meu processo  
 em requerimento da Cia. Brasileira de  
 Portos acompanhada de eu haver de  
 pf. 62/64. Rio, 11/12/1931

Clemente Lodi da Silva  
 J.º aff.

*Unif.*  
Exmº huc. Presidente do Conselho  
Municipal do Trabalho

Processo n° 11-5285/1930.

A Companhia Metalúrgica  
de Porto apresentou a D. Exº o cumulo  
dos juros ao accordado no processo  
em que é demandado Carlos Alberto  
de Moraes Reis e accordado a suple-  
cante a que tem o n° 923 5/1930  
e pede a D. Exº se deje cumprir os an-  
ticipados acréscimos, prorrogando-se as  
demais formalidades legais.  
P. de Fumado

Fls. 11 de Dezembro 1931  
Luis de Almeida



A.62

Processo nº II-9739/1930.

Por embargos ao accordão lavrado no processo em que é recorrente CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO diz a COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS por este ou melhor forma de direito o seguinte:

E. S. N.

1º

Prov.: que o accordão embargado, dando provimento ao recurso interposto por Carlos Alberto de Moraes Rego contra o eoto da embargante que o exonerou o fez sobre os seguintes fundamentos:

- a) que o embargado tinha mais de 10 annos não podendo, assim ser dispensado sem inquerito competente em o qual se provesse falte grave;
- b) que uma das acusações que pesou sobre o embargado foi julgada improcedente pela justiça local desse Capital e
- c) que a outra que deu em resultado a condenação do embargado não pode servir de base para sua demissão, uma vez que lhe foi concedido o "sursis"

mas

2º

Prov.: que quanto ao primeiro fundamento houve um engano no accordão embargado, uma vez que o embargado não tinha como não tem 10 annos de exercicio efectivo nos escritorios da embargante, pois esta só foi constituída em Maio de 1923

e mais ainda

*J.163*

3°

Prov.: que os dez annos de serviço efectivo que dão ao português o direito de vitaliciedade, só podendo ser demittido mediante inquerito respectivo, se refere a dez annos de serviço na mesma empreza e não a somma de annos em empregos outros pois

4°

Prov.: que a somma dos diversos annos de serviço é somente para os efeitos de aposentadoria  
e assim sendo

5°

Prov.: que, desde que o embargado não tinha, como não tem 10 annos de serviço efectivo na Companhia Brasileira de Portos, podia ser demittido sem a necessidade de inquerito

tanto mais quanto

6°

Prov.: que o embargante não poderia abrir inquerito, uma vez que os factos imputados ao embargado não se referem à função que exerceia no cargo,

tanto mais quanto

7°

Prov.: que o segundo fundamento do accordão embargado é também improcedente

pois

8°

Prov.: que o "sursis" não extingue a pena, mas somente suspende a sua execução, até a terminação do prazo estipulado pelo Juizo, desde que o infractor não viole nesse período qualquer outra disposição ou regulamento criminal

e assim sendo

del 64

9\*

Prov.: que o simples facto da suspensão de pena em virtude da concessão do "sursis" não autorizava a decretação da reintegração do embargado

pelo que

10\*

Prov.: que os presentes embargos devem ser recebidos para o fim de julgados provados ser reformado o accordão que mandou reintegrar em suas funções o embargado Carlos Alberto de Moraes Rego por ser de inteiro e absolute

J U S T I C A

*Brasília, 11 de junho de 1968  
despacho - 3*

2000	2000	2000
93	634	13

fl. 65

## Informações.

A Companhia Brasileira de Portos em requerimento da fl., apresenta encerramento do acordado que manterá reinício das no cargo que exerceu na Companhia, Carlos Alberto Nunes Rigo.

Os encargos devem ser encarados neste Secretaria dentro de prazo legal, não sendo acompanhado de novos documentos.

Rio Janeiro 11 de Dezembro de 1931  
Especto. Sua Excelência do Libr.

J. P. off.

Teto posto, encaminho & preste  
processo ao L. Director.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1931.  
Platina Sofia Nunes,  
de Segui.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 15 de 1931

  
Joaquim Soárez  
Director da Secretaria

VISTA

Ao

Rio da

~~150 Dols  
Luta  
Procurador Geral~~

31

Requero ao Senr. Dr. Presidente  
seja dada ciencia dos embargos ao Embargado  
informando-se que tanto para a respect. libe-  
gar e pr. entendeeu necessario.

Rio, 18 de Decembro 1931  
Geraldo Faria Baptista  
Advogado do Rio. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, fez estes autos e conclusos ao  
Com. Dr. Presidente

Em 21 de Dezembro de 1931  
Gualter Soares

Director da Secretaria

Ano pass. 1931

Em 24 de fevereiro de 1932

M. Camilo J.

PRESIDENTE

6.º Secção

Rio, 28 de Dezembro de 1931,  
Gualter Soares

Ar L. Junqueira, para expediente,  
dando-se 10 dias de prazo.  
Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1931,  
Beatriz Sofia Amorim,  
Ch. de Socios.

Nesta data dei cumprimento ao desprado  
supra, expedindo o officio II-2.039

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931  
pt junqueira  
Aux

1169

Rio, 31 de Dezembro

1931

II-2.069

SIR. CARLOS ALBERTO DE MORAES MELO.

Rua S. Valentino no 50.  
Rio de Janeiro.

Enviando a Companhia Brasileira de Portos, apresentando  
 embargos no accordão deste Conselho, mandando readmittir-vos no cargo  
 que exercieis, ou outro equivalente naquella empresa, comunico-  
 vos, de ordem do Sir. Presidente e de acordo com o que requereu  
 o Sir. Procurador, tendes a contar da data do recebimento deste o  
 prazo de 10 dias para allegar o que entenderdes necessário.

Atenciosas saudações.

DIRETOR DA SECRETARIA

DOIS DOCUMENTOS DA CRIMINAL BRASILEIRA

DO DR. ANTÔNIO F. R. D.

entenderam que os tribunais estaduais e federais  
na Constituição brasileira, sentidos como ocorrência em decorrência  
de excesso, sempre consideraram crime este no âmbito político ou  
econômico, seja o seu objetivo ou a finalidade com que o  
seja praticado, ou seja, seja qual seja a natureza e a forma como o  
correspondente autorizado seja o resultado das ações de quem

propõe ou autoriza.

Juntada:

Nesta da juntada ao presente processo  
áfficio e envelope, respectivamente de  
fls 70 e 71.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1932

FATIMA JUNQUEIRA  
Fax



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ENR. TELEX.  
"AGRICLABOR"  
Nº II-2.039

Proc. n.º 759/931

J/M C. S. T. M

# Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931

*fls 70*

SNR. CARLOS ALBERTO DE MORAES NEGO.

Rua S. Valentino no 50.  
Rio de Janeiro.

Havendo a Companhia Brasileira de Portos, apresentado embargos ao accordão deste Conselho, mandando readmittir-vos no cargo que exercieis, ou outro equivalente naquella empresa, comunico-vos, de ordem do Snr. Presidente e de acordo com o que requereu o Snr. Procurador, tendes a contar da data do recebimento deste o prazo de 10 dias para allegar o que entenderdes necessário.

Attenciosas saudações.

*Quintanilha*

DIRECTOR DA SECRETARIA

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio



II-2.039

*S/ S. P. REGISTRADO*  
*Caixa Postal*  
*5172 - RJ*  
S/ V. CARLOS ALBERTO DE MORAES  
RIO DE JANEIRO

2. fls 71



Nº 3. 1950

RIO DE JANEIRO

*Livro Nacional do Trabalho.*



# Informação

Em cumprimento ao despacho de  
fls 68, foi remetido ao recorrente o  
ofício de fls 70, e qual deixou de  
ser entregue ao destinatário, pelo  
motivo que se verifica no verso  
do enveloppe a fls 71 deste processo.

Rio de Janeiro, 9 a. Jan. de 1932

R. P. Guinqueira

Aux

Puntotada

Nesta data juntó a fls 73  
do presente processo uma petição  
de Carlos A. Moraes Rego, datada  
de 4 do corrente mês de Fevereiro.

Em 15 de Fevereiro de 1932

Amesgalvão  
2º Off

fl. 73

Caro Sr Presidente do  
Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 2 - 1030

Em 6 de Fevereiro de 1931

Carlo Alberto de Morais Peço,  
assessorário do recurso II - 9739 de 18/12/1930  
em virtude de haver sido reintegrado, pelo  
Companhia Brasileira de Portos, em o lugar  
que ocupava, com perda de prazo de presente  
reparar a Y. S. o arquivamento do referido  
processo.

Outrossim comunico-me que a citada Empresa  
(Compt. B. de Portos) cumpriu o acordado, através fonna  
do Conselho, em 31 de Agosto de 1931.

Pedro Janete em 2 de Fevereiro de 1931  
Carlo A. de Morais Peço



Muniz

6/2

fls. 74

I\_N\_F\_O\_R\_M\_A\_G Ã\_O

Por accordam de fls. 58/59, proferido em sessão de 15 de Outubro de 1931, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu mandar a Cia. Brasileira de Portos reintegrar o seu ex-empregado Carlos Alberto Moraes Rego no cargo do qual fôra afastado illegalmente e pagos os seus vencimentos, desde a sua demissão, menos o tempo em que esteve preso.

A essa decisão embargou a referida Companhia.

De conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, requereu a Procuradoria Geral fôsse ouvido o interessado sobre os alludidos embargos.

Satisfazendo o requerido pela Procuradoria, foi expedido ao interessado o officio de fls. 69, o qual não chegou as mãos do destinatário pelo motivo já esclarecido na informação de fls. 72.

Solicitando, porém, o Shr. Carlos Alberto Moraes Rego, em petição de fls. 73, archivamento do presente processo em virtude de ter sido reintegrado no cargo que exerceia e por ter recebido os seus vencimentos conforme determinou o alludido accordam, parece-se tornar-se desnecessário o julgamento dos embargos de fls. 62/64 e archivável o processo.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1932.

*Nunes Galvão*  
2º Off

De acordo. Faz subir a L. Góis  
Rio de Janeiro, 17 de Fev. de 1932.  
Beatriz Affia Moinhos,

Dt. de Sesão

Percebe que se pode arquivar  
o processo. fls. 17/2055  
Quando fizer

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos e encerro ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de Fevereiro de 1932  
Quando o  
M. S. da Secretaria

Archieve-se  
Em 17 de Fevereiro de 1932  
M. S.  
Presidente

A' Dr. Secreto.  
Em 18 de Fevereiro de 1932  
Quando o  
M. S. da Secretaria

Ao L. Ministro, para arquivar.  
Rio de Janeiro, 19 de Fev. de 1932,  
Assento Sofia Ministro,  
Dir. de Recado.

Euquido.  
Em 18/2/1932  
Assento Sofia Ministro da Dihro.  
D. off.

Ar Pintor de Geral, para arquivar.  
Rio, 13-11-92 - B. S. Ministro - Dr. Alfonso  
Augusto. Enc 1340059.

(M. Bartholomew)  
Assy